

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ALIMENTOS AVOENGOS: A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E A
(IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS**

Maria Alzira da Silva Dutra

Presidente Prudente/SP
2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ALIMENTOS AVOENGOS: A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E A
(IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS**

Maria Alzira da Silva Dutra

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^ª. Gisele Caversan Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP
2022

**ALIMENTOS AVOENGOS: A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E A
(IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador

Examinador 1

Examinador 2

Presidente Prudente, _____.

Quando julgar alguma causa, não seja injusto; não favoreça os humildes, nem procure agradar os poderosos. Julgue todas as causas com justiça.

Levítico 19:15

Dedico este trabalho a Deus, que me protege e abençoa todos os dias, que me dá forças e coragem para seguir em frente e atingir meus objetivos. Dedico à minha mãe, mulher forte e guerreira, que sempre está ao meu lado, e ao meu pai, in memoriam, que me deixou todo o seu legado de sabedoria e respeito, e que continua me dando coragem para seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado forças para chegar até onde cheguei e por nos abençoar e proteger. Agradeço a minha mãe, que nunca desistiu, que fez, e faz, de tudo por seus filhos, que sempre está ao meu lado, me dando amor, coragem, me incentivando, cuidando de mim e por tudo que me proporcionou até hoje. Agradeço aos meus supervisores de estágio, pela oportunidade de trabalhar e aprender com eles, e por todos os ensinamentos. Por fim, agradeço a minha professora orientadora, obrigada pela sua dedicação, paciência, por transmitir todo o seu conhecimento e sabedoria conosco.

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise do instituto dos alimentos avoengos, tratando sobre a responsabilidade subsidiária e complementar dos avós. Inicialmente, teve-se uma análise e conceituação de alimentos avoengos, com suas principais características e os princípios que fundamentam/norteiam os alimentos e, por consequência, são aplicados aos alimentos avoengos. Analisa-se, também, os casos em que os avós devem arcar com o encargo alimentar de seus netos, bem como quando estes se tornam inadimplentes, a consequência desse inadimplemento e os meios de cobrança do débito alimentar. Por fim, apresenta e desvenda a possibilidade, e necessidade, da prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável dos avós, bem como dos avós idosos, qual é o regime de cumprimento de pena para os avós e se há outros meios de satisfazer o crédito alimentar no caso dos avós e, ainda, verificou-se os casos em que os avós idosos são portadores de doenças graves, observando o disposto no Estatuto do Idoso e no princípio da proteção integral do idoso, partindo-se da análise de julgados e decisões dos tribunais.

Palavras-chave: Alimentos. Avós. Subsidiária. Idosos. Prisão.

ABSTRACT

The present work makes an analysis of the avoengos food institute, dealing with the subsidiary and complementary responsibility of the grandparents. Initially, there was an analysis and conceptualization of avoengos foods, with their main characteristics and the principles that underlie/guide food and, consequently, are applied to avoengo foods. It also analyzes the cases in which grandparents must bear the food burden of their grandchildren, as well as when they become delinquent and the consequence of this delinquency, and the means of collecting the food debt. Finally, it presents and reveals the possibility, and necessity, of civil imprisonment for the voluntary and inexcusable default of grandparents and elderly grandparents, what is the penalty compliance regime for grandparents and if there are other means of satisfying the maintenance credit in the case of grandparents, as well as cases in which elderly grandparents are carriers of serious diseases, observing the provisions of the Elderly Statute and the principle of full protection of the elderly, based on the analysis of judgments and court decisions.

Keywords: Foods. Grandparents. Subsidiary. Seniors. Prison.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 ANÁLISE CONCEITUAL E PRINCIPOLÓGICA DE ALIMENTOS AVOENGOS..	11
2.1 Elementos Caracterizadores dos Alimentos.....	13
2.2 Princípios Fundamentais aos Alimentos.....	17
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	17
2.2.2 Princípio da solidariedade familiar.....	18
2.2.3 Princípio da proporcionalidade.....	20
2.3 Responsabilidade Subsidiária dos Avós.....	20
2.3.1 Pais inadimplentes – surgimento da obrigação para os avós.....	24
3 INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA.....	28
3.1 Quando os Avós são Considerados Inadimplentes.....	31
3.2 Meios de Cobrança.....	32
3.3 Prisão Civil no Caso do Alimentante Inadimplente.....	35
4 (IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS.....	43
4.1 Prisão Civil na Relação Avoenga.....	43
4.2 Princípio da Proteção Integral do Idoso.....	44
4.3 Possibilidade de Aplicação de Medida Coercitiva Diversa da Prisão Civil e o Regime Diferenciado na Prisão Civil dos Avós Idosos.....	46
5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERDA DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS.....	53
5.1 Análise de Julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	53
5.2 Análise das Decisões do Superior Tribunal de Justiça.....	56
6 CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfocou em pesquisar, conceituar e explicar o que são alimentos avoengos, qual o momento e circunstâncias em que os avós são obrigados a promover a subsistência de seus netos e como funciona a distribuição do encargo alimentar para a família, focando nos avós. Buscou esclarecer o que acontece quando os avós se tornam inadimplentes, quais os meios de se cobrar os devedores de alimentos, a possibilidade, ou impossibilidade, de decretação da prisão civil na relação avoenga, bem como a possibilidade, ou impossibilidade, de decretação da prisão civil dos avós idosos, relacionando com o Estatuto do Idoso e o Princípio da Proteção Integral do Idoso.

O tema desta pesquisa foi escolhido buscando responder o porquê de os avós possuírem uma responsabilidade, que como foi visto é subsidiária e complementar, perante seus netos, bem como o que pode ocorrer quando os avós se tornam inadimplentes e como proceder nesse caso em relação a prisão civil dos avós, principalmente quando estes são pessoas idosas. Trouxe a vontade de pesquisar, ir mais a fundo sobre esse tema, entender qual o entendimento dos tribunais sobre este tema e trazer respostas para sanar as dúvidas de outras pessoas, sendo um tema instigante e diferente, de relevante valor social.

O presente trabalho teve como finalidade tratar sobre a obrigação alimentícia avoenga, ou seja, destrinchou-se como é e como funciona essa obrigação dos avós ajudar na subsistência dos netos, nos casos em que os genitores dos alimentados não pagam os alimentos que deveriam ser dos seus filhos e, principalmente, tratar sobre a possibilidade de se decretar a prisão civil dos avós idosos.

Nesta pesquisa, reuniu-se o entendimento e o posicionamento dos autores e doutrinadores Alexandre de Moraes, Álvaro Villaça Azevedo, Carlos Roberto Gonçalves, Fábio Ulhoa Coelho, Flávio Tartuce, Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Paulo Lôbo, Rolf Madaleno e Yussef Said Cahali.

A pesquisa foi desenvolvida através do método dedutivo, onde partiu-se de análises gerais acerca dos conceitos e princípios inerentes ao tema, em seguida, de modo mais específico passou-se a análise da responsabilidade avoenga dos alimentos, bem como a (im) possibilidade da prisão civil destes e a jurisprudência pátria nesse sentido. Realizou-se pesquisas teóricas, com base na utilização da

técnica bibliográfica, e analisou-se, principalmente, doutrinas, artigos, legislações e jurisprudências. A organização da pesquisa foi estruturada com base em seis capítulos, contendo subcapítulos.

No primeiro capítulo foram feitas notas introdutórias. O segundo capítulo, abordou o conceito dos alimentos avoengos, suas principais características que também são aplicadas aos alimentos avoengos, os principais princípios que fundamentam/norteiam os alimentos e a sua fixação e, por consequência, são aplicados aos alimentos avoengos, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade familiar e princípio da proporcionalidade, bem como discorreu-se sobre o momento em que os avós passam a ser responsáveis pelo encargo alimentar de seus netos e a responsabilidade subsidiária dos avós.

No terceiro capítulo foi apresentado o inadimplemento da obrigação alimentar avoenga, os meios de se cobrar os devedores de alimentos, bem como foi analisada a prisão civil no caso do alimentante inadimplente.

O quarto capítulo explicou sobre a possibilidade, ou impossibilidade, da prisão civil dos avós e dos avós idosos, expos o funcionamento da prisão civil na relação avoenga, tratou-se do Princípio da Proteção Integral do Idoso e, em caso de decretação da prisão civil dos avós, qual o regime de cumprimento de pena a ser aplicado.

No quinto capítulo foi realizada uma análise de alguns julgados e decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça acerca da prisão civil dos avós devedores de alimentos e dos avós idosos. Por fim, o sexto, e último capítulo, trouxe a conclusão de tudo que foi exposto no presente trabalho.

2 ANÁLISE CONCEITUAL E PRINCIPIOLÓGICA DE ALIMENTOS AVOENGOS

Primeiramente, para poder facilitar a compreensão sobre os alimentos avoengos, é fundamental citar o conceito básico de alimentos, os quais, segundo Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 303) “são, em Direito, os valores prestados, em dinheiro ou em espécie, para assegurar a alguém sua sobrevivência.”.

Os alimentos estão inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, e são amparados e protegidos constitucionalmente, pois são essenciais para garantir uma vida digna. Dispõe o artigo 227, da Constituição Federal que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo Silvio Rodrigues (2004 **apud** Maria Berenice Dias, 2021, p. 779) “a obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover à própria subsistência.”.

Os alimentos acabam por decorrer do poder familiar, de um dever de mutua assistência, bem como dos vínculos de parentesco e da solidariedade familiar.

O doutrinador Paulo Lôbo (2021, v.5, p. 179) ao conceituar alimentos afirma que:

Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial). Os alimentos podem ser em dinheiro, também denominados pensão alimentícia, e in natura, ou naturais, como a entrega de imóvel para moradia e de coisas para consumo humano. O adimplemento da obrigação pode ser direto (quantia em dinheiro) ou indireto (pagamento das mensalidades escolares, de clubes, de academia de ginástica etc.).

O artigo 1.694, do Código Civil (Brasil, 2002) traz um conceito de alimentos, bem como quem possui o direito de pedi-los e quem tem o dever de prestá-los:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Os denominados “alimentos”, compreendem os alimentos propriamente dito e o que mais for indispensável a qualquer indivíduo, como roupas, assistência médica, educação (no caso de menor de idade), habitação, lazer, entre outros.

A pessoa que é titular desse direito alimentar, ou seja, dos alimentos, chama-se alimentado e a pessoa que tem a obrigação/dever de promover esses alimentos, chama-se alimentante.

Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 126) estabelece que “os alimentos se destinam ao cumprimento, pela família, de sua função assistencialista e das relacionadas ao provimento dos recursos reclamados pelo sustento e manutenção de seus membros”.

Notório que os familiares possuem um dever, uma obrigação, uns com os outros, seja ele cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, ou irmãos, sendo esse dever o de prestar auxílio, assistência e amparo uns aos outros. Ou seja, essa obrigação decorre de uma relação de parentesco, com uma certa escala de preferência.

Isto posto, na pensão alimentar avoenga tem-se os alimentos prestados pelos avós aos netos que estão necessitando de alimentos, quando os genitores destes não conseguem suportar e promover a subsistência dos filhos.

Salienta-se que os alimentos avoengos podem decorrer, obviamente, de uma decisão judicial, como também podem decorrer de um acordo pessoal feito entre os avós e os netos. Ademais, a obrigação avoenga abrange saúde, educação, moradia, alimentação, lazer, entre outros, e não somente o dinheiro em espécie propriamente dito.

A legislação brasileira deixa claro que, primeiramente, os pais possuem um dever de promover a subsistência necessária aos seus filhos, e somente na ausência da possibilidade dos genitores, é que se transfere para os avós. Isto está previsto no artigo 1.698 do Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos,

todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Nessa linha de raciocínio, quando os genitores não cumprem com a sua obrigação alimentar, que é devida aos seus filhos, essa obrigação alimentar, ou a complementação dela, passa a ser dos avós, podendo ser avós maternos ou paternos, ou até mesmo de ambos os avós.

2.1 Elementos Caracterizadores dos Alimentos

Cabe destacar algumas características presentes no instituto dos alimentos, quais sejam: o caráter personalíssimo, intransferível, incomensável, imprescritível, irrepetível, impenhorável, a reciprocidade, quem pode exigir e quem é o devedor dos alimentos, bem como o binômio necessidade-possibilidade e a razoabilidade.

O direito a alimentos é personalíssimo, porque a sua titularidade não pode ser transferida para outra pessoa, uma vez que os alimentos são para subsistência de quem os recebe, somente esses podem requerer em juízo, bem como visa conservar a vida e satisfazer as necessidades. É também intransferível, exprimindo, assim, que é um direito que não se pode transferir ou ceder para outrem.

É um direito incomensável, ou seja, sendo fixada uma forma de pagamento, não pode o devedor compensar este pagamento porque o credor também é seu devedor, encontrando previsão no artigo 1.707 do Código Civil (Brasil, 2002): “Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”.

Exemplificando o que foi exposto acima, quando fixada uma forma de pagamento, o alimentante não pode compensá-la porque o alimentado tem uma dívida pendente com ele.

Assim também é o entendimento que encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A

INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. "A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que fixada a prestação alimentícia, incumbe ao devedor cumprir a obrigação na forma determinada pela sentença, não sendo possível compensar os alimentos arbitrados em pecúnia com parcelas pagas in natura."

(cf. AgRg no REsp 1257779/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014).

2. A ausência de demonstração de como se deu a alegada violação aos dispositivos legais arrolados nas razões do reclamo inviabiliza a compreensão da controvérsia e, por sua vez, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso especial no particular, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 586.516/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

Todavia, a incompensabilidade, ou “princípio da não-compensação”, da dívida alimentar deve ser aplicada “ponderadamente, para que dele não resulte eventual enriquecimento sem causa da parte do beneficiário.” (CAHALI, 2009, p. 89).

Quanto a imprescritibilidade, esta significa que o direito aos alimentos nunca prescreve, ou seja, quando a pessoa não exerce o seu direito por um determinado período de tempo, mesmo ela já podendo exercê-lo.

O direito a alimentos também é irrepetível e impenhorável, isto porque, conforme o entendimento de Paulo Lôbo (2021, v.5, p. 180), quem presta alimentos não pode pedi-los de volta e nem quem os recebe é obrigado a devolvê-los, bem como os alimentos não podem ser suscetíveis de penhora.

Por fim, quanto ao caráter impenhorável dos alimentos, Rolf Madaleno dispõe que:

Os alimentos são insuscetíveis de compensação (CC, art. 1.707) em virtude da sua natureza essencialmente alimentar, pois têm por finalidade assegurar a subsistência do alimentando, não sendo permitido ao devedor proceder ao seu talante a compensação com eventuais outros créditos.

Pressupõe que, com relação a quem tem direito de pleitear os alimentos correspondendo a quem tem o dever de prestá-los, há uma forma de reciprocidade entre pais e filhos, cônjuges e companheiros (GONÇALVES, 2022, v. 6, p. 531).

Com relação a quem pode exigir os alimentos e quem é obrigado a prestá-los, temos o cônjuge ou companheiro, o ascendente ou descendente, ou os irmãos. Nessa linha de entendimento, Yussef Said Cahali (2009, p. 46) explica:

A obrigação de prestar alimentos fundada no *jus sanguinis* repousa sobre o vínculo de solidariedade humana que une os membros do agrupamento

familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro.

No caso do presente trabalho, essa obrigação alimentar é devida aos netos, sendo que os avós possuem o dever de prestá-la. Leciona Maria Berenice Dias (2021, p. 435) que “a obrigação dos avós está condicionada mais às necessidades dos netos do que às possibilidades dos avós.”.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 126) ressalta que “os alimentos não se destinam à formação ou majoração do patrimônio do alimentado (RT, 830/323), mas unicamente ao atendimento das necessidades que ele não pode custear com seus próprios meios.”.

Outra característica importante é o binômio necessidade-possibilidade que é fundamental para a fixação dos alimentos, tendo a necessidade do alimentado e a possibilidade (capacidade econômica) do alimentante.

Assim, o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil (Brasil, 2002) estabelece que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”.

Nessa linha, dispõe o artigo 1.695 do Código Civil (Brasil, 2002) que:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Alguns doutrinadores, como Paulo Lôbo (2021, v.5, p. 182), trazem um terceiro requisito que se junta ao binômio necessidade-possibilidade, sendo a chamada razoabilidade (ou proporcionalidade), assim forma-se o denominado trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade:

A doutrina e diversas decisões dos tribunais acrescentaram terceiro requisito, que estabelece um balanceamento equilibrado entre os dois requisitos tradicionais, ou seja, o da razoabilidade. Esse terceiro requisito é procedimental, pois submete ao seu crivo os dois outros. Alguns o denominam proporcionalidade, com o mesmo propósito. Cabe ao juiz não apenas verificar se há efetiva necessidade do titular, máxime quando desaparecida a convivência familiar, e possibilidade do devedor, mas se o montante exigido é razoável e o grau de razoabilidade do limite oposto a este. O requisito da razoabilidade está presente no texto legal, quando alude a “na proporção das necessidades”. A proporção não é mera operação matemática, pois tanto o credor quanto o devedor de alimentos devem ter assegurada a possibilidade de “viver de modo compatível com a sua condição social” (art. 1.694).

E sobre o que seria essa razoabilidade, acrescenta:

A razoabilidade está na fundamentação, por exemplo, da natureza complementar da obrigação alimentar dos avós, a saber, é razoável que estes apenas complementem os alimentos devidos pelos pais, quando estes não puderem provê-los integralmente, sem sacrifício de sua própria subsistência. Não é razoável que os avós sejam obrigados a pagar inteiramente os alimentos a seus netos, ainda quando tenham melhores condições financeiras que os pais (LÔBO, 2021, v.5, p. 182).

Nesse passo, Azevedo (2019, p. 307) entende que a possibilidade econômica do alimentante é importante, não podendo em detrimento de sua própria subsistência, ser condenado a pagar.

Desta forma, a necessidade do alimentado deve ser demonstrada, tratando-se de menor de idade (criança ou adolescente), esta será presumida, uma vez que ele não tem como se manter sozinho. De outro lado, tem-se a possibilidade do alimentante, que deve ser comprovada.

Com relação a razoabilidade, ou a proporcionalidade, esta seria como uma conjunção da necessidade e possibilidade de maneira adequada (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, v.6, p. 245), não podendo um sofrer em detrimento do outro ou de sua própria subsistência.

A obrigação alimentar também é divisível, segundo disciplina e exemplifica Madaleno (2021, p. 401):

A obrigação alimentar é divisível, e, portanto, não pode, por exemplo, um credor neto exigir a pensão por inteiro de apenas um dos seus avós, deslembrando-se dos demais, pois, por conta desta opção processual sujeita-se, em tese, a receber tão somente uma quarta parte da pensão. A pensão alimentícia deve ser dividida entre todos os coobrigados, só sendo excluído algum codevedor se demonstrar não ter condições econômico-financeiras para atender ao pleito alimentar.

Salienta-se, que a obrigação avoenga possui caráter excepcional, uma vez que os pais são os obrigados a promover a subsistência de seus filhos, desse modo, somente se o titular não tiver condições para arcar com o encargo e após exauridos todos os meios processuais para obrigar os genitores a cumprirem com a obrigação alimentar, é que se passa a cobrar os avós (MADALENO, 2021, p. 401).

Findando o entendimento acima, e como será explicado posteriormente, a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar. Sendo assim, primeiro cobra-se os pais (pai ou mãe) do menor, que são os devedores, para só então, na

hipótese do pai ou da mãe não possuírem condições de pagar os alimentos aos seus filhos, ou quando os mesmos estão ausentes, é que se pode acionar e cobrar os avós.

2.2 Princípios Fundamentais aos Alimentos

Princípios são aqueles que guardam valores fundamentais da ordem jurídica, servindo como um objeto de interpretação constitucional e como um limite da atuação do jurista.

Visando a pacificação social, o pagamento dos alimentos se encontra amparado nos princípios constitucionais, quais sejam, o da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar (Flávio Tartuce, 2022, v.5, p. 655).

Portanto, com relação aos alimentos avoengos cabe destacar três princípios importantes, que ajudam na interpretação, no entendimento e no porquê da imposição do dever desse instituto alimentar.

Neste artigo, tem-se uma breve análise dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proporcionalidade, relacionados aos alimentos como um todo e, em consequência, aos alimentos avoengos.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado, praticamente, a base de todo o direito, em razão de ser o mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, sendo ele um dos fundamentos do Estado e que está previsto na Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, inciso III, CF/88). Este princípio visa garantir as necessidades e a proteção de cada ser humano e que ele tem o direito de viver uma vida digna.

Nessa linha de raciocínio, Alexandre de Moraes (2021, p. 49) conceitua dignidade:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos⁴⁶ e a busca ao Direito à Felicidade.

Desse modo, o indivíduo tem o direito de viver com dignidade, surgindo, assim, como uma forma de preservar a dignidade da pessoa humana, o direito a alimentos, uma vez que estes não permitem que se violem o direito à vida e a à integridade física do ser humano, fazendo com que os alimentos tenham natureza de direito da personalidade (DIAS, 2021, p. 778).

Neste mesmo sentido, Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 305) estabelece que “todavia, no fundo, o que está sob proteção, nesse dever alimentar, é o direito à vida, em suas mais variadas modalidades.”.

Portanto, como analisado e explanado, todo indivíduo que não possui os recursos necessários para promover a sua própria subsistência, tem direito aos alimentos e o mínimo existencial a sua sobrevivência, encontrando, assim, este instituto, fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2.2 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar é um fundamento dos alimentos, servindo, também, como uma orientação e para gerar uma resposta legal mais efetiva no momento de avaliar o instituto dos alimentos. A solidariedade prevê uma forma de assistência, tanto material, como social, às pessoas que, como constituem uma família e estão ligadas por esse vínculo, necessitam. Acaba por ter o dever de mútua assistência.

A obrigação alimentar é derivada do princípio da solidariedade, em razão da solidariedade, no dever jurídico de alimentos, alcança a solidariedade social e a pessoal (alimentos).

Todavia, os alimentos não podem ser considerados uma obrigação solidária. Isto porque, conforme entendimento de Paulo Lôbo, a obrigação solidária, que é aquela quando se há uma pluralidade de credores e devedores (podendo ser uma solidariedade ativa e solidariedade passiva), que devem receber a dívida ou pagá-la, só irá decorrer da lei ou da expressa convenção das partes (LÔBO, 2021, v.5, p. 182).

Ressalta-se que os alimentos avoengos também possuem fundamento na solidariedade familiar, já que quando os genitores não possuem, ou não puderem arcar com os encargos alimentares, os avós, por possuírem vínculo consanguíneo,

um parentesco, com seus netos, passarão a ser acionados para promoverem a subsistência destes.

Disserta Maria Berenice Dias (2021, p. 784) que:

Como a solidariedade não se presume (CC 265), pacificaram-se doutrina e jurisprudência entendendo que o dever de prestar alimentos não seria solidário, mas subsidiário e de caráter complementar, condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados. Sua natureza divisível sempre serviu de justificativa para reconhecer que não se trata de obrigação solidária.

Portanto, analisando e fazendo uma síntese breve do que foi dito acima, os avós possuem uma obrigação subsidiária ou sucessiva. Partindo desse ponto, o doutrinador Rolf Madaleno (2021, p. 428) traz a seguinte posição:

A obrigação alimentar dos avós é de caráter subsidiário ou sucessivo e não simultâneo com o dever dos pais, de modo que a obrigação dos avós só nasce e se efetiva quando não exista mais nenhum genitor em condições de satisfazer o pensionamento.

E complementa (2021, p. 428):

O fundamento da obrigação alimentar avoenga surge do princípio da solidariedade familiar, diante da necessidade de as pessoas ligadas entre si por laços de parentesco, conforme a ordem de vocação sucessória, concorrerem para auxiliar materialmente os integrantes de sua comunidade familiar, com a ressalva de a legitimidade alimentar estar condicionada à efetiva falta de condições do principal alimentante, para deste modo inibir aventuras judiciais inspiradas apenas nas melhores condições financeiras dos avós, sabido que os alimentos devem ser estabelecidos em conformidade com as condições financeiras dos pais e não em conformidade com as possibilidades pecuniárias dos avós.

Concluindo o raciocínio quanto a solidariedade prevista no instituto dos alimentos, Maria Berenice Dias (2021, p. 782) entende que “o deve alimentar decorre da solidariedade familiar existente, entre os cônjuges, companheiros e demais parentes em linha reta ou colateral.”.

Tratando-se, assim, de uma obrigação alimentar que tem fundamento no princípio da solidariedade familiar, os alimentos avoengos possuem caráter subsidiário, estando essa obrigação vinculada a escassez de condições financeiras do principal devedor, *in casu*, o pai que não está com a guarda do menor.

2.2.3 Princípio da proporcionalidade

Por fim, quanto ao princípio da proporcionalidade, o autor Flávio Tartuce (2022, v.5, p. 660) leciona:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do estado anterior, visando ao patrimônio mínimo da pessoa humana. O aplicador do direito deverá fazer a devida ponderação entre princípios para chegar ao quantum justo. De um lado, leva-se em conta a vedação do enriquecimento sem causa; do outro, a dignidade humana, sendo esses os pesos fundamentais da balança. Em situações de dúvida, compreende-se que o último valor, de tutela da pessoa humana, deve prevalecer.

Portanto, o princípio da proporcionalidade norteia a fixação dos alimentos, observando o binômio necessidade-possibilidade, como já dito anteriormente, deve-se ter uma conjunção dessas duas medidas, de forma adequada, para que nenhum acabe em detrimento do outro.

Claramente, existem outros princípios aplicáveis aos alimentos, decorrentes do Direito de Família, entretanto no presente trabalho buscou-se colocar em destaque alguns dos principais princípios, com o objetivo de fornecer alguns aspectos importantes sobre o instituto dos alimentos, e conseqüentemente, dos alimentos avoengos.

2.3 Responsabilidade Subsidiária dos Avós

Os pais são as primeiras pessoas que possuem obrigação para com o sustento dos filhos, isso acontece em decorrência da origem do poder familiar, dado que os genitores têm o dever de arcar com as necessidades básicas e essenciais de seus filhos. Ou seja, esta obrigação de providenciar o sustento dos filhos atende a uma ordem preferencial, sendo que ambos os genitores possuem esta preferência, conforme dispõe o artigo 1.696 do Código Civil (Brasil, 2002): “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

À vista disso, a prioridade ou a ordem de quem irá ser considerado o requerido na ação judicial, e também será o principal devedor, encontra-se prevista no artigo 1.697 do Código Civil (Brasil, 2002): “Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”.

Segundo Paulo Lôbo (2021, v. 5, p. 182) “em primeiro lugar são chamados os ascendentes, depois os descendentes, e apenas na falta destes, os colaterais, que constituem as classes de parentesco.”.

Sintetizando, chama-se o parente mais próximo: estando em primeiro lugar os ascendentes, em segundo lugar os descendentes, e faltando algum destes, chama-se para o dever alimentar os irmãos. Essa alteração na escala de prioridade ocorrerá em decorrência das condições financeiras da pessoa obrigada que estiver mais próxima do alimentado, se este está sem condições de suportar o encargo alimentar, passe para o parente mais próximo que possui condições suficientes para pagar os alimentos.

Destaca-se que a responsabilidade dos avós é subsidiária e será, também, sucessiva com relação a obrigação dos pais. Ocorre que quando o genitor que não está com a guarda do filho e tem o dever de arcar com os alimentos, contudo não possui condições financeiras para arcar totalmente, essa responsabilidade dos avós também é considerada complementar.

O entendimento exposto acima encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO COMPLEMENTAR. AVÓS PATERNOS. POSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO.

1. "A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor."

(Resp 579.385/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/10/2004).

2. Na hipótese, entender sobre a desnecessidade de complementação alimentar pelos avós, haja vista o acordo judicial do pai em ação revisional de alimentos, demandaria a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1358420/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. PRESSUPOSTOS.

1. A obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos.
2. Necessidade de demonstração da impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos de seus filhos.
3. Caso dos autos em que não restou demonstrada a incapacidade de a genitora arcar com a subsistência dos filhos.
4. Inteligência do art. 1.696 do Código Civil.
5. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp 1415753/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)

Com isso, os pais devem adimplir com a obrigação alimentar, e os avós somente serão acionados quando aqueles não puderem arcar com o encargo alimentar, sendo que possuem uma responsabilidade sucessiva e complementar.

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2021, p. 434) estabelece que:

Se o pai que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato (CC 1.698). Tais dispositivos legais deixam claro que a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e na ausência de condições destes, transmite-se aos seus ascendentes, isto é, aos avós, que são os parentes em grau imediato mais próximo.

Também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - PENSÃO ALIMENTÍCIA - AVÓ PATERNA - COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO GENITOR - CIRCUNSTÂNCIA VERIFICADA NA ESPÉCIE - DEVER DE ALIMENTAR CARACTERIZADO - AGRAVO IMPROVIDO.
(AgRg no AREsp 138.218/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

Desse modo, pode se extrair que há uma graduação na ordem familiar relacionado aos alimentos devidos aos netos, ou seja, quando os genitores não cumprem com as suas obrigações, estas serão dos avós, de forma subsidiária e/ou complementar.

Destarte, que seria subsidiária porque há também os parentes mais distantes que, se caso os avós não tiverem condições de arcar com o encargo, poderão arcar com as obrigações, conforme o disposto no o artigo 1.698 do Código Civil. E seria complementar na possibilidade em que os pais não conseguem adimplir

totalmente com o seu encargo alimentar, ou seja, na impossibilidade parcial do cumprimento da obrigação alimentar pelos genitores, ora devedores.

Desta forma, os avós terão uma obrigação alimentar perante os seus netos quando o pai ou mãe, que não se encontra com a guarda do menor, comprovar não possuir condições financeiras de arcar com o encargo alimentício, de forma total ou parcial, encontram-se inválidos, estejam ausentes ou sejam falecidos.

Seguindo nessa linha de raciocínio, não tendo a comprovação de que os pais estão impossibilitados de adimplir com a sua obrigação, a ação não poderia ser ajuizada diretamente contra os avós, conforme o entendimento de Paulo Lôbo (2021, v. 5, p. 182). A propósito:

Essa obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. O requisito da possibilidade leva em conta o paradigma dos pais, ainda que os avós tenham condições econômicas superiores. (LÔBO, 2021, v.5, p. 182).

Aliás, interessante mencionar os passos seguidos até chegar na responsabilidade dos avós, sobre o assunto Maria Luíza Póvoa, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família em Goiás, comenta:

Antes de mais nada, é preciso provar, evidentemente, a existência dos laços familiares entre o alimentado e o alimentante, em suma, pai e filho. Quando preenchida essa lacuna, são analisadas a compatibilidade entre a verba requerida e o necessário para o sustento do alimentado, bem como as condições econômico-financeiras do genitor para arcar com essa obrigação sem comprometer sua própria subsistência. E antes de entrar na seara dos alimentos avoengos, juízo se fará até nos casos de inadimplência, executando-se a ação nos limites legais para fazer com que o genitor cumpra com essa obrigação (IBDFAM-GO, 2017, online).

Vale ressaltar que se os pais, que são os obrigados, possuírem condições de arcar com o encargo alimentar, deles serão cobrados, não podendo convocar o parente mais afastado (GONÇALVES, 2022, v.6, p. 559).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 596, que proclama que “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurado no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.”. Restando de forma evidente que existe a possibilidade de se cobrar os avós.

2.3.1 Pais inadimplentes – surgimento da obrigação para os avós

Como vimos, a obrigação dos avós se encontra fundamentada no princípio da solidariedade familiar, uma vez que o dever alimentar ocorre entre os familiares. Os avós possuem obrigação complementar e sucessiva a obrigação dos pais, sendo que o chamamento dos avós é de caráter excepcional e só pode ocorrer quando os pais estão ausentes ou não possuem condições de arcar com o encargo alimentar.

Conforme entendimento de Aniceto (1995 **apud** Yussef Said Cahali, 2009, p. 468) “mais precisamente, ‘para que os filhos possam reclamar alimentos dos avós, necessário é que faltem os pais. Ou pela falta absoluta, que resulta da morte ou da ausência. Ou pela impossibilidade de cumprir a obrigação, que se equipara à falta”.

Se os pais (pai e mãe) que são os parentes mais próximos, estiverem em situação econômica e financeira melhor que os avós, a obrigação alimentar dos avós não existirá (MADALENO, 2021, p. 428). É o que pode se extrair do Enunciado 342 da IV Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça:

Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

Quando o devedor principal dos alimentos não cumpre com a sua obrigação, não possuindo condições de arcar integralmente com o encargo alimentar, somente após o esgotamento de todos os meios processuais de cobrar os pais a pagarem, é que se chamará os avós para integrarem essa relação obrigacional alimentar.

Cabe ressaltar que quando os netos forem ajuizar uma ação alimentícia em face de seus avós, devem imperiosamente evidenciar que o seu pai ou sua mãe, que deveria arcar com o dever alimentar, não efetuou o pagamento devido ou não consegue suportar o encargo que lhe foi imposto.

Geralmente, uma ação de alimentos ajuizada em face dos avós precede de uma ação que foi ajuizada contra os pais, na qual estes comprovaram estar impossibilitados de arcarem com os alimentos de forma total ou parcial, seja por

impossibilidade financeira, seja por estarem em local desconhecido. Nesse caso, a primeira ação restou frustrada, podendo ajuizar uma demanda em face dos avós.

Sobre esse tema, disserta Carlos Roberto Gonçalves (2022, v. 6, p. 559):

Entende-se por ausência: a) aquela juridicamente considerada (CC, art. 22); b) desaparecimento do genitor obrigado, estando ele em local incerto e não sabido (ausência não declarada judicialmente); e c) morte. A incapacidade do principal obrigado pode consistir: a) na impossibilidade para o exercício de atividade laborativa decorrente de estado mórbido, por doença ou deficiência; b) na reconhecida velhice incapacitante; c) na juventude não remunerada pelo despreparo e incapacidade para o exercício de atividade rentável; d) na prisão do alimentante em face da prática de delito, enquanto durar a pena

Por conseguinte, Maria Luíza Póvoa explica como funciona a aplicação dos alimentos avoengos pela Justiça:

Eles têm caráter complementar e sucessivo. Portanto, os avós só podem ser instados a cumprir a obrigação alimentar quando esgotadas todas as vias na execução dessa ação junto aos pais, que inclusive já têm por dever constitucional o sustento dos filhos. É por isso que os avós não podem, por iniciativa solidária, se colocarem à disposição para suprir a inadimplência dos genitores quando estes têm, comprovadamente, condições para arcar com os alimentos em voga (IBDFAM-GO, 2017, online).

Nessa linha, Maria Berenice Dias (2021, p. 435) entende que “o avô que tem condições econômicas só deve ser chamado a contribuir quando seu filho deixar de atender à obrigação de sustento do neto.”. E por fim, leciona que:

A obrigação alimentar dos avós está condicionada mais às necessidades dos netos do que às possibilidades dos avós. Assim, o só fato de o avô desfrutar de boa situação financeira não significa que o encargo alimentar deva ser fixado de forma proporcional aos seus ganhos. O limite é o quanto o neto necessita para atender às suas necessidades, as quais os pais não conseguem suprir. (DIAS, 2021, p. 435)

Desse modo, a obrigação avoenga é considerada prioridade, pois a criança ou adolescente, no caso aqui os netos, necessitam de cuidados para sua subsistência, uma vez que não conseguem cuidar de si próprios. Porém, não pode permitir que os avós sejam obrigados a pagar um valor que é necessário para sua própria subsistência. Afinal, os avós não podem ter para si essa responsabilidade de forma direta pelo compromisso que foi assumido e deve ser cumprido pelos seus próprios filhos, perante os seus netos.

Destarte, quando os pais pagam os alimentos, mas não conseguem arcar com 100% do encargo alimentar, os avós podem ser convocados para complementar a pensão, ou seja, complementar o valor que os pais não conseguem arcarem sozinhos.

Entende-se dessa forma o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2022, v. 6, p. 559):

Não se exclui a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e o avô, se evidenciado que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar. Os avós são, assim, chamados a complementar a pensão, que o pai, sozinho, não pode oferecer aos filhos (CC, art. 1.698).

Nessa linha, também é a posição do Superior Tribunal de Justiça, quando editou a Súmula 596, redação que já foi supracitada.

Todavia, a impossibilidade total ou parcial do genitor devedor dos alimentos deve estar caracterizada e comprovada, para que se possa acionar os avós complementar o valor dos alimentos ou paga-los integralmente aos seus netos. Este é um entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PELOS AVÓS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE TOTAL OU PARCIAL DO PAI. NÃO CARACTERIZADA.

1. "A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores." (REsp 831.497/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe de 11/2/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 390.510/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Nesse sentido, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

ALIMENTOS AVOENGOS. Ação proposta pela neta, menor de idade, representada pela avó materna e guardiã, contra a avó paterna. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Responsabilidade da avó que é subsidiária e complementar. Inexistência de comprovação da impossibilidade de sustento dos genitores. Genitora que possui mais 04 filhos e, apesar do desemprego, não está imune ao cumprimento de sua obrigação alimentar em relação a autora. Genitor que está preso, porém, não há comprovação de que já foram esgotadas todas as tentativas de executar os alimentos, ressaltando que a execução foi extinta por falta de andamento processual. Necessidade de esgotar todos os meios processuais disponíveis para obrigar os

alimentantes primários (genitores) a cumprir sua obrigação, antes de condenar os avós. Autora que, ademais, não elencou as despesas que possui e, atualmente, completou a maioridade. Ausência de provas de que a ré/avó paterna perceba renda e de que possa contribuir com alimentos, sem prejuízo do próprio sustento. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003506-21.2019.8.26.0286; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021)

Apelação cível – Ação de alimentos avoengos – Sentença de procedência, condenando o avô ao pagamento de alimentos à neta, no valor de 1/3 do salário mínimo e, em caso de emprego formal ou aposentadoria, em 30% dos rendimentos brutos, incidentes sobre o 13º salário e férias, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1000,00, ressalvada a gratuidade. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o próprio mérito. Sentença reformada - Alimentos avoengos que têm caráter subsidiário e não solidário, sendo imposto quando ambos os pais não conseguem sustentar a prole – Inteligência da Súmula 596 do STJ – Genitora jovem e saudável, podendo laborar, encontrando-se desempregada, momentaneamente, qualificando-se como assessora comercial – Reclusão do genitor que, por si só, não autoriza o arbitramento dos alimentos ao avô, prestes a completar 65 anos de idade, aposentado por invalidez, auferindo, apenas, um salário mínimo – Apelada que poderá se socorrer do auxílio-reclusão – Inversão do ônus da sucumbência - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003511-57.2019.8.26.0637; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 10/02/2021)

Portanto, os avós só serão acionados para serem inseridos na obrigação alimentar e promover o sustento de seus netos quando os pais estiverem impossibilitados ou não conseguirem arcar de forma total com o encargo alimentar, bem como os netos estejam necessitando.

Contudo, isto só ocorrerá quando caracterizada e comprovada nos autos da ação judicial a impossibilidade total ou parcial do genitor responsável pelo encargo alimentos, bem como os avós possuírem condições financeiras para tal, não dificultando a sua própria subsistência.

3 INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

Como já esclarecido, os pais possuem o dever de sustento para com os seus filhos e devem adimplir com a sua obrigação alimentar, isto porque os alimentos são decorrentes do poder familiar. E como aponta Yussef Said Cahali (2009, p. 337):

Incumbe aos genitores – a cada qual e ambos conjuntamente – sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário a manutenção e sobrevivência dos mesmos.

À vista disso, a obrigação alimentar avoenga possui caráter excepcional, haja vista que é uma obrigação considerada complementar e subsidiária.

Salienta-se que a ação de alimentos é de rito especial, sendo que este foi estabelecido pela Lei nº 5.478/68 (“Lei de Alimentos”). Este procedimento especial é mais célere e tem a finalidade de simplificar os tramites processuais.

O doutrinador Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 312), ao explicar sobre o a ação de alimentos ser regulada pelo procedimento especial, assevera que:

O CPC prevê que o juiz possa fixar os alimentos com base em salário mínimo, o que já assegura sua revisão permanente, especialmente quando o devedor não é assalariado ou receba rendimento fixo, o que não impede sua revisão para maior ou menor, de acordo com o binômio necessidade/possibilidade.

E finaliza expondo que:

Poderá optar o credor, não preenchendo os requisitos legais dessa legislação especial, ou por sua conveniência, intentar ação de alimentos pelo rito ordinário, cumulando-a, se for o caso, com pedido de investigação de paternidade (AZEVEDO, 2019, p. 312).

E para um melhor entendimento, trataremos resumidamente de como funciona o tramite processual de uma ação de alimentos no caso em que os filhos menores são titulares desse direito alimentar.

Cabe destacar, brevemente, que o Ministério Público possui legitimidade ativa para pleitear alimentos em benefício da criança ou adolescente, conforme preceitua a Súmula 594 do Superior Tribunal de Justiça:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder

familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca (Súmula n. 594, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 6/11/2017.)

O titular dos alimentos protocola a petição inicial expondo os motivos e pleiteando um determinado valor a título de alimentos definitivos, podendo pleitear, antecipadamente, um valor a título de alimentos provisórios, chamados também de alimentos provisionais.

No caso de pleitear alimentos provisórios, “Ao despachar a inicial da ação de rito especial (art. 4º), o juiz fixará desde logo alimentos provisórios, em geral, na base de um terço dos rendimentos do devedor [...]” (GONÇALVES, 2022, v.6, p. 570).

Assim preceitua o artigo 4º da Lei de Alimentos: “Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.” (BRASIL, 1968).

Na ação de alimentos a audiência é una, ou seja, será realizada uma audiência de conciliação e julgamento, que deverão comparecer autor e réu¹, sendo que se o réu não comparecer, será considerada sua revelia². Nesta audiência, será tentada a conciliação entre as partes, havendo acordo, será lavrado um termo e, caso não haja acordo, ocorrerá a instrução, ouvindo-se as partes e as testemunhas³.

Após a instrução, haverá as alegações finais das partes⁴. E, por fim, o juiz fará novamente a proposta de conciliação, que ao não ser aceita, será lida a sentença⁵.

¹ Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.**

² Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

³ Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

⁴ Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

⁵ Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

O juiz, ao proferir a sentença, deve analisar e respeitar o contexto social das partes, bem como as suas condições financeiras, respeitando o binômio necessidade-possibilidade. Ademais, “Não constitui, assim, julgamento ultra petita a fixação da pensão acima do postulado na aludida peça, pois o critério é a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante” (GONÇALVES, 2022, v.6, p. 572).

O valor da pensão alimentícia, em regra, é fixado “com base nos rendimentos do alimentante, sendo atualizada, automaticamente, na mesma proporção dos reajustes salariais.” (GONÇALVES, 2022, v.6, p. 573).

Nessa linha, o doutrinador Paulo Lôbo (2021, v.5, p. 186) estabelece:

A modalidade mais comum é a fixação de percentual sobre os rendimentos do devedor, quando são conhecidos. No caso de cônjuges que ficam com a guarda unilateral de filhos, os percentuais podem variar de caso a caso, em razão dos recursos dos devedores. A eventual constituição de nova família pelo devedor é fator indeclinável para a fixação dos alimentos devidos aos membros da antiga. Não há lei nem orientação jurisprudencial clara acerca do percentual a ser empregado, mas a praxe é não ultrapassar trinta por cento dos rendimentos líquidos do devedor, distribuídos pelos credores. O fundamento mais utilizado na jurisprudência dos tribunais é a razoabilidade.

E complementa o raciocínio:

O CPC prevê que o juiz possa fixar os alimentos com base em salário mínimo, o que já assegura sua revisão permanente, especialmente quando o devedor não é assalariado ou receba rendimento fixo, o que não impede sua revisão para maior ou menor, de acordo com o binômio necessidade/possibilidade (LÔBO, 2021, v.5, p. 188).

Desse modo, em casos em que o juiz se depara com a ausência de elementos que possam demonstrar a possibilidade econômica do devedor de alimentos, como por exemplo, quando o devedor encontra-se desempregado, não possuindo renda fixa ou até mesmo omite o seu emprego informal, o juiz poderá fixar os alimentos no valor de 1/3 do salário mínimo, conforme entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – Ação de Alimentos – Propositura por filho menor contra o pai – Sentença de parcial procedência, fixando os alimentos em 30% dos ganhos líquidos do réu e, em caso de desemprego, em 1/3 do salário mínimo – Inconformismo do autor, pleiteando a majoração dos alimentos - Descabimento - Pensão fixada que se apresenta adequada, por ser fruto de minudente e justa análise do binômio necessidade/possibilidade – Majoração da obrigação alimentar que, por ora, comprometeria a própria subsistência do réu, o qual comprovou que percebe modestos rendimentos – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002022-30.2018.8.26.0407; Relator (a):

José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2020; Data de Registro: 01/10/2020)

Ressalta-se que se o devedor não cumprir com a sua obrigação alimentar, o autor da ação de alimentos poderá executar os alimentos por meio de uma ação de cumprimento de sentença.

Posto isso, neste capítulo, analisaremos a situação de quando os avós não cumprem com a sua obrigação alimentar e se tornam inadimplentes, bem como será exposto, brevemente, quais são os meios de cobrança no caso dos devedores de alimentos e, também, será apresentada a prisão civil por dívida alimentar como forma coercitiva, sendo um meio que obriga o devedor de alimentos a cumprir com a sua obrigação.

3.1 Quando os Avós são Considerados Inadimplentes

Como já explanado, para que os avós possam a vir ser obrigados a arcarem com a pensão alimentícia dos seus netos, estes devem comprovar que os seus genitores não possuem condições de pagarem os alimentos que lhes são devidos, seja de forma integral ou porque o cumprimento da obrigação se mostra insuficiente para a necessidade do alimentado.

Na relação avoenga, o procedimento ocorre como numa ação de alimentos comum que é demandada contra um genitor ou genitora. O requerente, alimentado, nesse caso o neto, demanda contra o requerido, alimentante, sendo nesse caso o avô ou avós conjuntamente. Nesta ação, o procedimento também é especial, seguindo o rito da lei especial (Lei nº 5.478/68 (“Lei de Alimentos”)).

Ressalta-se que cabe aos netos, ao promoverem esta ação de alimentos em face de seus avós, provarem a ausência da capacidade econômica de seus pais, a sua real necessidade e a capacidade financeira do avô (á) demandado (a) na ação judicial. Sempre lembrando do chamado trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (ou razoabilidade).

Desse modo, assim como um pai devedor de alimentos que não cumpra com a sua obrigação alimentar possa vir a sofrer com as medidas coercitivas que são impostas aos devedores alimentares, os avós, quando ocupam o lugar de devedores

de alimentos, também sofrerão com estas medidas coercitivas, caso não cumpra com o seu dever.

Sobre o adimplemento da obrigação alimentar, a autora Maria Berenice Dias (2021, p. 875) dispõe que:

O adimplemento da obrigação alimentar se dá mediante o pagamento de parcelas que se estendem no tempo. São prestações necessariamente sujeitas a atualizações (CC 1.710). Apesar da vedação constitucional do uso do salário mínimo para qualquer fim (CR 7.º IV), em se tratando de alimentos, cabível utilização deste indexador (CPC 533 § 4.º). Ocorrendo mora, o devedor deve pagar o valor do salário que vigorava na data do vencimento da obrigação acrescido de juros e correção monetária, e não o valor do salário mínimo na data do pagamento.

Portanto, quando um avô é demandado judicialmente em uma ação de alimentos em que o seu neto é o autor e se tem uma sentença de mérito definitiva tornando o avô o obrigado a pagar a pensão alimentícia e não paga, aquele se torna um devedor de alimentos, ou seja, inadimplente, que pode ser demandado pelo credor em uma ação de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos.

3.2 Meios de Cobrança

Frisa-se que se o devedor não cumprir com a sua obrigação alimentar, o autor da ação de alimentos, neste caso será o credor, poderá executar os alimentos por meio de uma ação de cumprimento de sentença.

À vista do cumprimento da sentença, Rolf Madaleno (2021, p. 457), explica:

Destinada a transformar a execução de sentença em um mero prolongamento da ação condenatória de conhecimento, sem, no entanto, extinguir definitivamente o processo tradicional de execução que segue em vigor e deve atender execuções especiais atreladas a títulos executivos extrajudiciais, por meio do cumprimento de sentença podem ser cobrados alimentos ordenados em provimento transitório e pendente da sentença peremptória, ou podem ser cobrados alimentos definitivos. O impulso no cumprimento da sentença se fará por requerimento do credor, e não mais pelo ajuizamento de um processo de execução, porque ambos os procedimentos foram mesclados e na atual dinâmica processual desapareceu o ato de citação do devedor, por não mais existir para o cumprimento da sentença o processo executivo, ocorrendo a intimação, pura e simples, do advogado do devedor para dar cumprimento ao julgado e efetividade à sentença condenatória.

Ao executar os alimentos que lhe é devido, o credor poderá, mediante um requerimento judicial, cobrar do devedor de alimentos todas as parcelas alimentares que se encontram em atraso, sendo necessário que, para que o devedor lhe pague, o credor tem de possuir o seu título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial.

Dessa forma, o juiz, ao fixar os alimentos tanto em sentença como em decisão interlocutória, o credor já poderá cobrar via cumprimento de sentença e a que for estabelecida em título executivo extrajudicial possui um capítulo próprio para a cobrança, disposto nos artigos 911 a 913 do Código de Processo Civil (DIAS, 2021, p. 877).

A execução da pensão alimentícia encontra-se regulamentada no Capítulo IV, nos artigos 528 a 533 do Código de Processo Civil, que trata do “cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos”. E temos também o artigo 19 da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos)⁶.

O credor pode buscar o pagamento por meio de “desconto em folha de pagamento do devedor (CPC 529 e 912); via de execução pelo rito da prisão (CPC 528 § 3.º, e 911); ou expropriação (CPC 528 § 8.º).” (DIAS, 2021, p. 877).

Cabe destacar os procedimentos para se cobrar os alimentos que, segundo Maria Berenice Dias (2021, p. 877), são:

- É possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos:
- cumprimento de sentença ou decisão interlocutória pelo rito da prisão (CPC 528);
 - cumprimento de sentença ou decisão interlocutória pelo rito da expropriação (CPC 530);
 - execução de título executivo extrajudicial, pelo rito da prisão (CPC 911);
 - execução de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913).

Carlos Roberto Gonçalves (2022, v.5, p. 567) traz os seguintes meios para garantir o direito do credor à pensão alimentícia e o adimplemento da obrigação:

⁶ Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vencidas ou vencidas e não pagas.

a) ação de alimentos, para reclamá-los (Lei n. 5.478/68); b) execução por quantia certa (CPC/2015, arts. 528, § 8º, e 913); c) penhora em vencimento de magistrados, professores e funcionários públicos, soldo de militares e salários em geral, inclusive subsídios de parlamentares (CPC/2015, art. 833, IV); d) desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada (CPC/2015, arts. 529 e 912); e) entrega ao cônjuge, mensalmente, para assegurar o pagamento de alimentos provisórios (Lei n. 5.478/68, art. 4º, parágrafo único), de parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor, se o regime de casamento for o da comunhão universal de bens; f) constituição de garantia real ou fidejussória e de usufruto (Lei n. 6.515/77, art. 21); g) prisão do devedor (Lei n. 5.478/68, art. 21; CPC/2015, arts. 528, § 3º, e 911).

Por conseguinte, Rolf Madaleno (2021, p. 461) elucida a trajetória processual da execução de alimentos:

Sua trajetória processual começa pelo nível de efetividade ao permitir o desconto em folha de pagamento do salário; o desconto sobre aluguéis ou outras rendas do devedor. E se impossível o desconto direto na prestação alimentícia a execução se faz pela expropriação de bens, ou então pela ameaça de prisão do devedor, ficando a escolha do procedimento o juízo do credor, ressalvada a prisão civil para as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e daquelas vencidas no curso do processo (STJ, Súmula 309, e CPC, art. 528, § 7º, e art. 911, parágrafo único).

Os débitos de maior extensão temporal devem ser cobrados pelo rito da penhora de bens do executado, assim como o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput do artigo 529 do CPC, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos, cujo procedimento se coaduna com a exceção prevista no § 2º do artigo 833 do CPC.

[...]

Caso o executado não prove o pagamento ou não apresente justificativa da impossibilidade de pagar, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, naquilo que couber, aplicando o artigo 517 (CPC, art. 528, § 1º). Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretará a prisão do devedor pelo prazo de um a três meses (CPC, art. 528, § 3º). Querendo, o exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Tem-se também a possibilidade do protesto que é uma forma solene de provar o inadimplemento e o descumprimento de uma obrigação que foi originada em títulos e documentos de dívidas (art. 1º da Lei 9.492/97)⁷, sendo utilizado para resguardar o direito de crédito do credor.

Dispõe o art. 517 CPC (BRASIL, 2015) que: “Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.”

⁷ Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.**

Nessa linha, Maria Berenice Dias disserta (2021, p. 880):

Em sede de cumprimento de decisão ou sentença que impõe obrigação alimentar, ou seja, fixa alimentos provisórios ou condena ao pagamento de alimentos, pode o exequente buscar o adimplemento do encargo, mesmo antes de a decisão precluir ou a sentença transitar em julgado. Para isso, basta o credor requerer ao juiz a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de três dias, pague, prove que já pagou ou justifique a impossibilidade de pagar (CPC 528). Decorrido o prazo sem qualquer resposta, cabe ao juiz “mandar a protesto” o pronunciamento judicial (CPC 528 § 3.º).

Isto posto, no caso do presente artigo, o que será analisado será a medida coercitiva da prisão civil nos casos em que o devedor de alimentos se torna inadimplente.

3.3 Prisão Civil no Caso do Alimentante Inadimplente

No nosso ordenamento brasileiro há a previsão de que não poderá haver prisão civil em caso de dívida, todavia temos 2 (duas) exceções a esta regra, sendo elas: a possibilidade de prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável da pensão alimentícia e a possibilidade da prisão civil no caso do depositário infiel.

Merece destaque o inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal:

ART. 5º [...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (BRASIL, 1988)

Ocorre que no caso do depositário infiel não mais se admite prisão civil por dívida, uma vez que o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)⁸ e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁹, que trouxe esta impossibilidade de prisão civil. Aliás, houve a edição da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua que: “É ilícita

⁸ Artigo 7, §7º. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.**

⁹ Artigo 11 Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.**

a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.” (BRASIL, 2009).

Como já esclarecido, no presente trabalho, trataremos da prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável da pensão alimentícia.

Posto isso, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2022, v.6, p. 580), a prisão do alimentante inadimplente:

Trata-se de exceção ao princípio segundo o qual não há prisão por dívidas, justificada pelo fato de o adimplemento da obrigação de alimentos atender não só ao interesse individual, mas também ao interesse público, tendo em vista a preservação da vida do necessitado, protegido pela Constituição Federal, que garante a sua inviolabilidade (art. 5º, caput).

Complementando o entendimento acima, Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 319) entende que a prisão civil é “meio coativo para um parente forçar o recebimento do crédito alimentar do outro parente, nos limites estabelecidos na lei.”

O doutrinador Yussef Said Cahali (2009, p. 751/752) ao elucidar prisão civil assevera que:

Assim, a prisão civil é meio executivo de finalidade econômica; prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão, ou readquirir sua liberdade.

[...]

Decreta-se a prisão civil não como pena, não com o fim de punir o executado pelo fato de não ter pago a prestação alimentícia, mas sim com o fim, muito diverso, de coagi-lo a pagar.

E ainda, Gonçalves (2022, v.6, p. 584), dispõe que “a prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar.”

Conforme o disposto no artigo 528 do Código de Processo Civil, o credor, ou exequente (por se tratar de uma execução), deve formular requerimento perante o juiz, o qual intimará o devedor, ou executado, para que este venha a quitar o seu débito alimentar, no prazo de 3 (três) dias¹⁰.

¹⁰ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).**

Vindo a pagar as parcelas em atraso, o executado deve provar o seu pagamento. Todavia, caso o devedor não possa pagar (ou não queira, como ocorre em inúmeros casos pelo País), este deve se justificar, expondo a sua impossibilidade de efetuar o pagamento do débito.

Do contrário, não sendo quitado o débito, não sendo provado que efetuou o pagamento do débito ou não se justificando, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial¹¹.

Além disso, se o devedor não efetuar o pagamento ou se expondo sua justificativa para não fazê-lo, esta não for aceita, o juiz mandará decretar a sua prisão, que terá prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, além de ter protestado o pronunciamento judicial¹².

Contudo, quanto ao prazo da prisão civil, Carlos Roberto Gonçalves (2022, v.6, p. 586) preceitua:

Quanto ao prazo da prisão civil, há jurisprudência que faz a seguinte distinção: se se trata de alimentos definitivos ou provisórios, o prazo máximo de duração é de sessenta dias, previsto no art. 19 da Lei de Alimentos de rito especial; em caso de falta de pagamento de alimentos provisionais, o prazo máximo é de três meses, estipulado no art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 528, § 3º, do CPC/2015).

[...]

Ao decretar a prisão o juiz deverá dosar o tempo de duração segundo as circunstâncias, sempre respeitando, porém, o limite máximo de sessenta dias. Caracteriza-se como ilegal a estipulação no que exceder àquele limite.

Constata-se que, como dispõe o §3º, do artigo 528, do Código de Processo Civil, a prisão terá prazo máximo de 3 (três) meses, e segundo o artigo 19 da Lei nº 5.478/68, o prazo dessa prisão civil será de até 60 (sessenta) dias. Tratando-se de “[...] alimentos definitivamente fixados por sentença ou por acordo, é de 60 dias o prazo máximo da prisão do devedor inadimplente [...]” (AZEVEDO, 2019, p. 324).

A prisão civil do devedor de alimentos é cumprida em regime fechado, porém, o devedor deve ficar separado dos demais presos comuns, conforme o disposto no §4º, do artigo 528 do Código de Processo Civil¹³.

¹¹ § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 517](#).

¹² § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

¹³ § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

Posto isso, destaca-se uma importante informação sobre a prisão civil do devedor de alimentos no período mais crítico da pandemia do Covid-19:

Merece registro que, durante os momentos mais críticos da pandemia do Coronavírus 19, o art. 15 da Lei 14.010/2020 dispôs em regime jurídico emergencial e transitório que a prisão civil por dívida alimentícia deveria ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar até 30 de outubro de 2020, contudo, ainda subsistem, na atualidade, ainda não controlada a pandemia, algumas decisões que mantêm a prisão domiciliar e autorizam a penhora de bens sem a mudança de rito da execução (MADALENO, 2021, p. 458).

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 309, que proclama que “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

Sobre o assunto, Paulo Lôbo (2021, v.5, p. 191) estabelece:

Os alimentos vencidos há mais de três meses perdem a natureza alimentar, no sentido estrito, não justificando por isso o decreto de prisão. Se o alimentando deixa passar esse tempo, permitindo a acumulação, é porque não necessitaria dos alimentos mais antigos para a sua subsistência imediata, devendo cobrá-los pelos meios processuais da execução de prestação alimentícia, até o limite prescricional correspondente ao de dois anos, mediante penhora.

Salienta-se que depois que o devedor de alimentos cumprir a pena de prisão que lhe foi imposta, este não poderá ser novamente preso por não quitar as mesmas parcelas vencidas que lhe fez ser preso. Porém, o devedor poderá ser preso pelo não pagamento de novas prestações que se vencerem (GONÇALVES, 2022, v.6, p. 589).

Importante elucidar que mesmo o devedor estando preso por não ter efetuado o pagamento da pensão alimentícia, isto não o isenta de seu dever alimentar para com o alimentando, já que existe a possibilidade de exercer atividade remunerada no cárcere, conforme decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao negar provimento ao recurso especial. E, segundo o ministro Marco Aurélio Bellizze “A finalidade social e existencial da obrigação alimentícia a torna um instrumento para concretização da vida digna e a submete a um regime jurídico diferenciado, orientado por normas de ordem pública” (BRASIL, STJ, 2021). Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTANTE PRESO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFLUENCIA NO DIREITO FUNDAMENTAL À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS. PECULIARIDADE A SER APRECIADA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. POSSIBILIDADE DE O INTERNO EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O direito aos alimentos é um direito social previsto na CRFB/1988, intimamente ligado à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a finalidade social e existencial da obrigação alimentícia a torna um instrumento para concretização da vida digna e a submete a um regime jurídico diferenciado, orientado por normas de ordem pública.

3. Os alimentos devidos pelos pais aos filhos menores decorrem do poder familiar, de modo que o nascimento do filho faz surgir para os pais o dever de garantir a subsistência de sua prole, cuidando-se de uma obrigação personalíssima.

4. Não se pode afastar o direito fundamental do menor à percepção dos alimentos ao argumento de que o alimentante não teria condições de arcar com a dívida, sendo ônus exclusivo do devedor comprovar a insuficiência de recursos financeiros. Ademais, ainda que de forma mais restrita, o fato de o alimentante estar preso não impede que ele exerça atividade remunerada.

5. O reconhecimento da obrigação alimentar do genitor é necessário até mesmo para que haja uma futura e eventual condenação de outros parentes ao pagamento da verba, com base no princípio da solidariedade social e familiar, haja vista a existência de uma ordem vocativa obrigatória.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.886.554/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

Sobre a possibilidade da prisão civil quando o devedor é incapaz economicamente, Paulo Lôbo (2021, v.5, p. 191) leciona que “A prisão civil, nessas circunstâncias, perde sua finalidade, pois o devedor não conseguirá adimplir a dívida, pela impossibilidade de saldá-la.” E que “Não poderá haver a cominação da prisão civil se o inadimplemento for involuntário ou se houver causa escusável.” (LÔBO, 2021, v.5, p. 190).

Nessa linha de raciocínio, é interessante consignar a decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Habeas Corpus nº 121.426, onde o Relator Ministro Marco Aurélio deferiu “a ordem, confirmando o entendimento constante da liminar implementada, afastando a custódia do paciente” :

PRISÃO CIVIL – EXCEPCIONALIDADE – PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA X SALDO DEVEDOR. A prisão por dívida de natureza alimentícia está ligada ao inadimplemento inescusável de prestação, não alcançando situação jurídica a revelar cobrança de saldo devedor. (HC 121426, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 28-03-2017 PUBLIC 29-03-2017)

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Art.528, §3º, do CPC/2015. Rejeição da justificativa apresentada pelo executado. Reforma parcial. Inadimplemento incontroverso. Impossibilidade de revisão ou extinção da obrigação alimentar em sede de execução. Cabível, todavia, diante da manifesta situação de miserabilidade do alimentante, justificar o inadimplemento, para o fim de suspender a possibilidade de decreto de prisão civil. Art. 528 do CPC. Manifesta impossibilidade involuntária de satisfazer o crédito alimentar. Condições precárias de vida do agravante, que reside dentro de um veículo, expõem a inutilidade do instituto da prisão civil no caso concreto. Filha maior que a princípio reúne condições de prover a própria manutenção. Execução que pode prosseguir, mas pela via da expropriação de bens. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254763-35.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO PRISIONAL. INADIMPLEMENTO INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL. GRAVE DOENÇA. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA. MAIORIDADE CIVIL DO EXEQUENTE. CARÁTER URGENTE E IMPRESCINDÍVEL DOS ALIMENTOS. NÃO DEMONSTRADO. PRISÃO CIVIL INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A ordem de prisão civil, em execução alimentos que tramita sob o rito do artigo 528 do CPC, pode ser revogada quando demonstrada incapacidade momentânea e inadimplemento involuntário e escusável. Executado que está acometido de grave doença e que deve manter cuidados. Exequente que atingiu a maioridade civil. Perda do caráter de urgência e imprescindibilidade dos alimentos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043664-52.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 23/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de alimentos – Insurgência contra decisão que rejeitou a justificativa apresentada pelo devedor e determinou sua intimação, pelo DJE, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de prisão - Insurgência do executado - Alegação de que o processo não poderá continuar pelo rito da coerção pessoal, pela situação de vulnerabilidade em que ele se encontra (é esquizofrênico e teve seu benefício previdenciário cassado) - Acolhimento - Existência de justificativa plausível para afastar o decreto prisional, uma vez que evidenciado que o inadimplemento decorre dessa sua atual condição - Ainda que seja indiscutível a necessidade do alimentado, restou demonstrada a incapacidade econômico/financeira momentânea do agravante em adimplir o débito alimentar - Afastamento da pena de prisão - Execução deve prosseguir pelo rito da expropriação de bens – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006776-84.2020.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2020; Data de Registro: 14/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO PRISIONAL. INADIMPLEMENTO INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL. GRAVE DOENÇA. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA. ORDEM DE PRISÃO REVOGADA. DECISÃO MANTIDA QUANTO AO PROTESTO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A ordem de prisão civil, em execução alimentos que tramita sob o rito do artigo 528 do CPC, pode ser revogada quando

demonstrada incapacidade momentânea e inadimplemento involuntário e escusável. Executado que, aos 74 anos, está acometido de grave doença, submetido a tratamento quimioterápico, e que deve manter cuidados de isolamento, conforme declaração médica. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212082-84.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)

Extrai-se que nos casos do devedor de alimentos que comprova nos autos do processo de execução a impossibilidade involuntária e escusável de realizar o pagamento da pensão alimentícia, demonstrando a sua incapacitada econômico-financeira, bem como se estiver acometido por uma doença grave ou em situação de miséria, a prisão civil deste inadimplente se faz totalmente inútil e sem qualquer finalidade, uma vez que o devedor não terá como satisfazer o crédito alimentar. Podendo ser estabelecidos outros meios para satisfazer a prestação alimentícia.

Também merece destaque a posição do doutrinador Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 335/336) sobre a prisão civil do devedor de alimentos:

Quanto à prisão em razão do débito alimentar, sou, em princípio, contrário a ela.
[...]
O inadmissível é considerar o simples não pagamento de pensão alimentar como ilícito civil capaz de causar a prisão do devedor. A não ser que este aja com dolo, opondo obstáculos, para frustrar o pagamento alimentício, tendo condições de fazê-lo.

Desta maneira, a prisão civil do devedor de alimentos é uma medida coercitiva, que por alguns é considerada extrema, todavia, é necessária nos casos em que o devedor de alimentos possui condições de realizar o pagamento da pensão alimentícia e, dolosamente, se nega a fazê-lo, colocando obstáculos, bem como se negando a justificar o não pagamento.

Assim, a prisão civil não deve ser entendida como uma pena a ser imposta ao devedor e, sim, como uma forma de coagi-lo, um meio de fazê-lo arcar com a sua obrigação alimentar, uma vez que o alimentado deve ter a sua vida protegida e preservada, garantindo a inviolabilidade do seu direito alimentar.

Salienta-se que a prisão civil por dívida alimentar é adequada para os casos em que o inadimplemento da pensão alimentícia é voluntário e inescusável, ou seja, quando o devedor se nega a pagar, opõe obstáculos para realizar o pagamento,

não se justifica por não fazer o pagamento ou, se justificando, este não é aceito pelo juiz.

Deste modo, entende-se que não tem finalidade, e se faz inútil, a decretação da prisão civil contra o devedor que manifesta a impossibilidade involuntária e escusável de efetuar o pagamento do débito alimentar, demonstrando que é realmente incapaz economicamente ou que se encontra em situação de miséria, bem como pode estar acometido de alguma doença grave (o que impossibilitaria ainda mais o pagamento), pois este não terá uma forma de saldá-la. Assim, podendo a execução prosseguir por outros meios, como, por exemplo, a expropriação de bens.

Concluindo, a decretação da prisão civil do alimentante inadimplente é adequada e necessária nos casos em que o inadimplemento da pensão alimentícia é voluntário e inescusável, bem como nos casos em que todos os meios de exigibilidade do débito alimentar foram exauridos, restando apenas a prisão civil.

4 (IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

Neste capítulo trataremos da prisão civil na relação avoenga, qual o critério utilizado pelo Juiz quando os avós, sendo idosos ou não, não pagam a pensão, bem como quando, e como funciona, a prisão civil no caso dos avós idosos.

Analisaremos, também, se há possibilidade, ou impossibilidade, da punição pessoal dos avós, que, normalmente, são idosos, e como seriam as condições da aplicação da prisão civil nesses casos, analisando juntamente com o princípio da proteção integral do idoso e o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, bem como qual poderia ser o regime inicial de prisão aplicável para os idosos nesses casos.

4.1 Prisão Civil na Relação Avoenga

Tudo que foi abordado anteriormente sobre a prisão civil do devedor de alimentos também poderá ser aplicado aos avós, quando estes forem alimentantes inadimplentes e estiverem sendo executados, bem como tenham sido esgotadas todas as formas de exigibilidade do débito alimentar.

Todavia, carece de se atentar aos avós idosos que, normalmente, são pessoas com alguns problemas de saúde (graves ou não), que precisam de certos cuidados e que merecem ser preservados, bem como merecem ter a sua dignidade assegurada.

Sobre a prisão civil dos avós devedores de alimentos, Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 333) se posiciona: “A prisão civil, assim, não pode ser meio de aniquilamento do ser humano, principalmente tratando-se de decreto contra avós.”

O autor Paulo Lôbo (2021, v.5, p. 191) cita que: “[...] o STJ considerou ilegal prisão: (1) de avós por não pagar pensão a netos, se o pai puder arcar com a obrigação (HC 38.314); [...]”. Relevante se faz mencionar a referida decisão do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Habeas Corpus nº 38.314:

CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÓS. RESPONSABILIDADE.

I - A responsabilidade de os avós pagarem pensão alimentícia aos netos decorre da incapacidade de o pai cumprir com sua obrigação.

Assim, é inviável a ação de alimentos ajuizada diretamente contra os avós paternos, sem comprovação de que o devedor originário esteja

impossibilitado de cumprir com o seu dever. Por isso, a constrição imposta aos pacientes, no caso, se mostra ilegal.

II - Ordem de 'habeas corpus' concedida. (HC n. 38.314/MS, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/2/2005, DJ de 4/4/2005, p. 297.)

Desse modo, como já analisado, os avós possuem responsabilidade subsidiária e complementar a obrigação alimentar dos genitores do alimentado, sendo que primeiro deve-se cobrar os pais, que são os devedores originários, e tão somente, comprovando a sua verdadeira impossibilidade de cumprir com o seu dever alimentar, deve-se cobrar os avós, sendo considerada ilegal, como a referida decisão acima cita, a prisão dos avós que não pagam a pensão alimentícia aos seus netos, haja vista que o genitor tem condições de arcar com a obrigação, e mesmo assim não a faz.

Por fim, trazemos o entendimento do doutrinador Paulo Lôbo (2021, v.5, p. 191) sobre a prisão civil dos avós devedores de alimentos:

Entendemos que a prisão civil de avós configura situação abusiva, pois a natureza dos alimentos que sobre eles recaem é subsidiária e complementar e não originária. A interpretação em conformidade com a CF/1988, art. 5º, LXVII, não autoriza estender a prisão civil a quem se imputa débito subsidiário em razão de parentesco em segundo grau do alimentado.

Assim sendo, deve ser analisado caso a caso, verificando-se a condição econômico-financeira dos avós, a sua justifica para a falta de pagamento da pensão alimentícia, se há possibilidade de aplicar outros meios coercitivos e, em último caso, sendo necessária a decretação da prisão civil dos avós, verificar a sua condição física e mental, bem como se são pessoas acometidas de alguma moléstia grave, se necessitam de certos cuidados, uma vez que os idosos merecem o direito à vida digna e a serem preservados.

4.2 Princípio da Proteção Integral do Idoso

Primeiramente, pertinente se faz esclarecer que o indivíduo é considerado idoso quando tem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): “Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (BRASIL, 2003).

Merece destaque o artigo 2º da referida Lei, que recentemente teve sua redação alterada pela Lei nº 14.423/2022, uma vez que trata dos direitos dos idosos, sistematizando o princípio da proteção integral do idoso:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Ressalta-se que o direito ao envelhecimento é um direito personalíssimo, conforme preceitua o artigo 8º do Estatuto do Idoso: “Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.” (BRASIL, 2003).

Ainda, tem-se o artigo 230 da Constituição Federal, e o artigo 10 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõem sobre a preservação da dignidade da pessoa idosa e a proteção desta:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 2003).

Sobre o Estatuto do Idoso, Maria Berenice Dias (2021, p. 420) explica:

O Estatuto se constitui em um microssistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso.

No Título III, Capítulo I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estão dispostas as medidas de proteção à pessoa idosa que, por sua vez, contribuem para a satisfação do princípio da proteção integral do idoso.

O artigo 43 da Lei nº 10.741/2003 preceitua quando as medidas de proteção aos idosos serão aplicadas em casos que houver violação ou ameaça aos direitos da pessoa idosa que estão reconhecidos na referida Lei, sendo eles por ação

ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento e em razão de sua condição pessoal¹⁴.

Ainda presente no Título III, mas no Capítulo II, do Estatuto do Idoso, tem-se que as referidas medidas de proteção ao idoso também podem ser aplicadas tanto isoladas, como cumuladas, tendo de levar em conta a sua destinação, qual seja, os fins sociais, bem como o fortalecer os vínculos familiares ou comunitários.

Por fim, o artigo 45 do Estatuto do Idoso traz as medidas que o Ministério Público ou o Poder Judiciário pode determinar quando houver as hipóteses previstas no artigo 43 já citado¹⁵.

Dessa forma, a pessoa idosa tem-se seus direitos amparados e protegidos, devendo o Estado e a sociedade garantir uma maior efetividade aos seus direitos fundamentais, a sua vida digna, à liberdade, respeito, bem como a saúde, educação, cultura, lazer, obrigação alimentar, dos idosos, entre outros direitos.

4.3 Possibilidade de Aplicação de Medida Coercitiva Diversa da Prisão Civil e o Regime Diferenciado na Prisão Civil dos Avós Idosos

Como já visto, os avós devedores de alimentos, em sua grande maioria, são pessoas idosas, ou sejam, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que, geralmente, possuem certas limitações, problemas de saúde (graves ou não), bem como a grande maioria são idosos aposentados, recebendo uma quantia que, muitas vezes, não é suficiente para arcar com a sua própria subsistência e, ao mesmo tempo, com o valor da pensão alimentícia.

¹⁴ Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**.

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

¹⁵ Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

E, se o pai (ou mãe) devedor (a) de alimentos não efetuar o pagamento, ou se expondo sua justificativa para não fazê-lo, esta não for aceita, o juiz mandará decretar a sua prisão, sendo ela em regime fechado. Aí surge a grande dúvida, pois como será no caso dos avós inadimplentes? A estes também será aplicada a medida coercitiva da prisão civil? Sendo decretada a prisão civil, o regime também será o fechado?

O Enunciado nº 599 da VII Jornada de Direito Civil, tendo como coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, preceitua que:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2015).

O referido enunciado tem a seguinte justificativa:

É cediço que a prisão civil, como meio executivo máximo, se destina à maior celeridade possível à cobrança de crédito sensível à sobrevivência do alimentando. No entanto, tal não pode se dar em prejuízo à sobrevivência do alimentante. No caso dos alimentos prestados por avós, ainda, apresenta-se o caráter subsidiário da verba, pois só se dá na impossibilidade ou insuficiência das condições econômicas dos pais. Por outro lado, não se pode descurar que os avós presumivelmente já prestaram a assistência material necessária para que esses genitores chegassem à idade adulta e tivessem filhos. A solidariedade intergeracional não dispensa, e nem pode dispensar, os avós de contribuírem para com o sustento dos netos, mas não se pode descurar que já fizeram o possível quando contavam com o vigor da juventude e, chegados à fase da velhice, precisam de maiores cuidados consigo. A obrigação avoenga não pode ser colocada no mesmo patamar da obrigação materna ou paterna. [...] (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2015).

Assim, vemos que a prisão civil por dívida alimentar avoenga pode ser decretada aos avós inadimplentes, haja vista que a sua decretação aos avós que sejam pessoas idosas não está proibida, bem como não há previsão expressa, tanto no Estatuto do Idoso, como na lei, que possa a vir proteger, e evitar, os idosos devedores de alimentos deste meio coercitivo.

Sobre o este tema, Harada (2012 **apud** Caroline Cristina Vissotho Oliveira e Clara Carolina Roma Santoro, 2021, online) comenta:

A pena de prisão não discrimina qualquer classe de devedor alimentar, tampouco em razão da idade do devedor, não existindo no Estatuto do Idoso, ou em qualquer dispositivo de lei, norma favorecendo o devedor de alimentos idoso, impõe-se dessa forma, a aplicação dos princípios constitucionais bem como dos presentes no Estatuto do Idoso. As medidas coercitivas não devem, no entanto, se descuidar da regra processual da proporcionalidade do meio, conforme balizado pelo artigo do Código de Processo Civil, devendo o juiz se valer da forma de execução menos gravosa ao executado, notadamente quando os alimentos perderam a sua finalidade de subsistência e a prisão se torna uma odiosa e dispensável via de execução. Além disso, é nítido que a jurisprudência brasileira tem aplicado o princípio da proporcionalidade, no caso de obrigação alimentar, embora sem expressa disposição legal, consolidou o posicionamento de a coerção física só ser possível na cobrança das três últimas prestações não pagas ao ponderar o julgar que, para a pensão velhas (com mais de três meses de inadimplência), não se compatibiliza a execução com a coerção física, devendo o credor optar pelos outros meios executivos de menor potencial.

Nessa linha de entendimento, Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 334)

leciona que:

A tendência dos tribunais é a de continuar condenando os avós, quando for o caso, decretando-lhes a prisão civil, embora com alguma relutância, quando as circunstâncias do caso assim o permitirem. Mas também tende a Jurisprudência ao decreto de prisão civil pelo sistema aberto, domiciliar, para preservar a dignidade dos idosos.

Dessa forma, devido a solidariedade familiar, os avós não estão dispensados de arcarem com os alimentos devidos aos seus netos e, ao se tornarem inadimplentes, não estão livres da medida coercitiva da prisão civil só por serem idosos, bem como a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) não faz qualquer menção que privilegie o alimentante inadimplente quanto ao decreto da prisão civil por dívida alimentar só pelo fato de ser pessoa idosa, não tendo também nenhuma previsão na lei que os favoreça.

Ainda, devendo ser aplicado ao caso concreto, tantos os princípios constitucionais, como os princípios que estão previstos no Estatuto do Idoso, aplicando-se a proporcionalidade quando houver colisão destes princípios, verificando-se os meios coercitivos possíveis.

Ocorre, todavia, que a maioria dos avós são idosos que necessitam de maiores cuidados e gastos, muitas vezes não possuindo condições devido a excesso de gastos com remédios e médicos, por exemplo, e isto não pode ocasionar prejuízo a sua própria subsistência e a sua integridade física e mental.

Portanto, em casos de prisão civil decorrente do inadimplemento da obrigação alimentar avoenga, vê-se a possibilidade da desnecessidade de aplicação dessa medida coercitiva extrema, qual seja, a prisão civil, quando houver outros meios executivos mais adequados e eficazes, como a penhora e a expropriação.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 416.886/SP, que teve como Relatora a Ministra Nancy Andrichi, vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE.

1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos.

2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes.

3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores.

4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida.

5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (HC n. 416.886/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.)

Contudo, em hipóteses que seja necessária a decretação da prisão civil do alimentante inadimplente, vê-se a possibilidade de alteração do regime para cumprimento de pena. Completando-se a justificativa do Enunciado nº 599 da VII Jornada de Direito Civil, tem-se que:

[...]

Não por menos, o Conselho da Justiça Federal já aprovou o Enunciado n. 342 na IV Jornada de Direito Civil: Assevere-se que muitos avós, talvez a maioria dos pleiteados, já são idosos, fase da vida em que a saúde, via de

regra, está mais debilitada. Assim, nem sempre estão em condições de arcar com alimentos, mesmo após fixados em título judicial, pois podem advir problemas de saúde a exigir gastos excepcionais com tratamentos médicos. Com o enunciado, visa-se trazer, em analogia, a prisão domiciliar para os alimentos avoengos como hipótese excepcional. (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2015).

Seguindo esse raciocínio, merece destaque o precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 38.824/SP, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andrighi:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR.

1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.

2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes.

3. Recurso provido. (RHC n. 38.824/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 24/10/2013.)

E o precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 35.171/RS, tendo como Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. CUMPRIMENTO DA PENA. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REGIME SEMI-ABERTO. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. INAPLICABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IDADE AVANÇADA E SAÚDE PRECÁRIA.

- Em regra, não se aplicam as normas da Lei de Execuções Penais à prisão civil, vez que possuem fundamentos e natureza jurídica diversos.

- Em homenagem às circunstâncias do caso concreto, é possível a concessão de prisão domiciliar ao devedor de pensão alimentícia. (HC n. 35.171/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 3/8/2004, DJ de 23/8/2004, p. 227.)

Posto isso, em casos que os avós inadimplentes sejam idosos e haja a necessidade da decretação da prisão civil destes, bem como estejam com a sua saúde debilitada, o entendimento vem sendo o de que o regime para cumprimento de pena seja o domiciliar.

Os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho (2022, v.6, p. 250) estabelecem que:

Acerca do regime de cumprimento da prisão civil de alimentos, parece-nos relevante defender a possibilidade de – em determinadas situações, como pode ocorrer com o idoso – o devedor cumprir a prisão civil em regime semiaberto ou aberto.

Importante salientar que há casos em que os avós são condenados a arcar com a verba alimentar de seus netos, bem como possuem condições para isso sem detrimento de sua própria subsistência, todavia, se recusam a pagar a pensão alimentícia, sem apresentar uma justificativa plausível para tanto e sem expor a sua impossibilidade de efetuar o pagamento do débito.

Nesses casos, não há ilegalidade na imposição da medida coercitiva da prisão civil, conforme entendimento jurisprudencial:

Habeas corpus Execução de alimentos Inexistência de ilegalidade ou abuso na decisão judicial Prisão Possibilidade - Ordem não concedida. "Há nove meses, já afastada a justificativa, vem o juízo, sensível à idade da alimentante e ao fato do co-executado, seu marido, ter falecido no curso do processo, buscando alternativas para evitar a medida extrema da prisão civil. A devedora, contudo, inobstante o vasto patrimônio da qual é meeira, insiste, sem qualquer razão, no inadimplemento". (TJSP; Habeas Corpus Cível 0148167-42.2012.8.26.0000; Relator (a): Jesus Lofrano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/03/2013; Data de Registro: 08/03/2013)

Concluindo, antes de se decretar a prisão civil dos avós idosos e devedores de alimentos, deve-se atentar e respeitar, fazendo valer os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral do idoso, bem como a integridade psicológica e física dos idosos, uma vez que a prisão destes poderia causar-lhes diversos prejuízos, tanto para a sua saúde, como para a sua mentalidade, podendo até mesmo causar-lhes prejuízos irreversíveis.

Ressalta-se que apesar da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) não trazer expressamente a impossibilidade da decretação da prisão civil da pessoa idosa, esta Lei estabelece que o direito ao envelhecimento é um direito personalíssimo, bem como traz a proteção a vida digna do idoso e aos seus direitos, sendo alguns deles, a alimentação, liberdade, preservação de sua saúde física e mental, respeito, educação, cultura, lazer, etc.

Ademais, como pode ser observado, os entendimentos jurisprudenciais, dependendo da análise do caso concreto, decretam a prisão civil dos avós, como também rejeitam essa possibilidade. Quando necessária a decretação da prisão civil dos avós, sendo estes idosos e possuidores de problemas de saúde, tem-se a possibilidade de conversão do regime fechado para o domiciliar.

Há, também, o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas diversas da prisão civil, como a expropriação de bens para satisfazer a obrigação alimentar do credor.

Findando, sendo decretada a prisão civil dos avós, sendo estes idosos e com sua saúde frágil, e até mesmo em estado de vulnerabilidade, sofrendo algum tipo de violação a sua integridade física e mental, não respeitando as suas condições, neste caso, poderia estar violando o princípio da proteção integral do idoso.

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

No presente capítulo, partindo de alguns julgados e decisões, será analisado qual vem sendo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça acerca da prisão civil dos avós devedores de alimentos, bem como acerca da prisão civil dos avós idosos, quando estes estiverem em débito com a pensão alimentícia de seus netos.

5.1 Análise de Julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O Habeas Corpus Cível nº 2290478-41.2020, que foi impetrado em ação de execução de alimentos contra a decisão que decretou a prisão civil dos executados, foi concedido para evitar a prisão dos avós do alimentado, vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. DECRETO DE PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE DOS AVÓS DO ALIMENTANDO. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR AVOENGA. INADMISSIBILIDADE DO APRISIONAMENTO DOS AVÓS DO ALIMENTANDO. NECESSIDADE DE BUSCA DE OUTROS MEIOS PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS QUE É MEDIDA EXCEPCIONAL, NÃO SENDO JUSTIFICÁVEL NO CASO EM APREÇO. ORDEM CONCEDIDA. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2290478-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021)

Foi exposto pelo Relator Vito Guglielmi que a referida prisão deve ser:

[...] manejada com cautela pelo magistrado, aplicando-se em hipóteses de inadimplemento injustificado e renitente por parte do executado; e relativizada naqueles casos em que, à vista do caso concreto, a medida coercitiva perde a sua razão de ser isto é, torna-se desarrazoada e, nesse sentido, desproporcional. (TJSP, HABEAS CORPUS CÍVEL 2290478-41.2020.8.26.0000, 2021)

Assim, foi constatada a ilegalidade da prisão civil decretada, uma vez que a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar e que a prisão civil do devedor de alimentos é medida excepcional, bem como, no caso concreto acima exposto, não seria justificável tal medida.

Tem-se também, o Habeas Corpus Cível nº 2225030-58.2019 que foi concedido em favor do avô paterno, analisemos:

"Habeas Corpus" – Execução de alimentos avoengos provisórios – Descabida em sede de execução eventual discussão sobre o valor da pensão provisória bem como sobre a possibilidade financeira do executado – Circunstâncias excepcionais que permitem o afastamento da prisão na espécie, nada obstante a regularidade formal do rito processual da execução – Responsabilidade subsidiária e complementar do avô paterno, ora executado, o qual não pode sofrer a mesma consequência que o devedor originário, ou seja, a coerção pessoal, medida drástica não justificada no presente caso – Possibilidade de prosseguimento da execução por outros meios menos gravosos ao avô paterno – Ordem concedida. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2225030-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/01/2020; Data de Registro: 15/01/2020)

Em sua fundamentação, a Relatora Marcia Dalla Déa Barone, estabeleceu que a prisão civil do executado é uma situação excepcional e que esta não deve recair sobre o avô, haja vista que a sua responsabilidade é subsidiária e complementar, no referido contexto do caso. E complementando:

No caso, há que se promover o equilíbrio entre os interesses em conflito, ou seja, as necessidades de sustento das duas adolescentes que jamais forma satisfeitas por seu genitor e o fato do avô paterno se tratar de pessoa idosa, de 64 anos, que não pode ser responsabilizado da mesma forma que seria o genitor, especialmente no que tange aos meios de execução. (TJSP, Habeas Corpus Cível 2225030-58.2019, 2020)

Ainda, a Relatora Marcia, analisou que a prisão do avô paterno não iria trazer nenhum benefício às alimentadas em relação a satisfação da dívida, todavia, sua prisão poderia lhe causar danos irreparáveis. Assim, estabeleceu que a execução dos alimentos poderia prosseguir por outros meios que fossem menos gravosos ao avô, como por exemplo, "[...] o desconto em folha de pagamento ou a penhora de bens [...]". (TJSP, Habeas Corpus Cível nº 2225030-58.2019, 2020).

E, seguindo essa linha de raciocínio, há o Habeas Corpus Cível nº 2000796-59.2020 que dispõe:

Habeas corpus – Execução de alimentos avoengos – Decreto de prisão civil do alimentante – Descabimento de discussão na execução a respeito da impossibilidade de pagamento da pensão alimentícia fixada – Não conhecimento do writ quanto a esta matéria – Caráter subsidiário e complementar da responsabilidade alimentar avoenga – Inadmissibilidade do aprisionamento da avó do alimentando – Necessidade de busca de outros

meios para a satisfação da dívida – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Ordem concedida. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2000796-59.2020.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020)

Interessante mencionar a decisão que negou provimento ao recurso (apelação cível nº 0035059-19.2018), afastando a possibilidade de prisão da avó executada, mencionando a modalidade da prisão domiciliar, vejamos:

ALIMENTOS – Execução- Alimentos avoengos- Pedido de prisão da avó paterna- Inadequação- Existência de outros meios mais efetivos para se buscar a satisfação da obrigação- Recente edição da Lei 14.010/2020, que determina a modalidade domiciliar da prisão por alimentos até outubro de 2020, que tornaria mais inócuo o acolhimento da pretensão recursal- Extinção– Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0035059-19.2018.8.26.0002; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)

Neste, a execução de alimentos foi julgada extinta, pois não era possível requerer a prisão da avó, que havia sido condenada provisoriamente ao pagamento de alimentos ao exequente. O relator João Francisco Moreira Viegas ao decidiu, analisou que a responsabilidade alimentar avoenga é subsidiária e complementar, e que prender a avó, que é idosa e humilde, não facilitaria o recebimento dos valores, bem como já havia, pelo rito da expropriação, incidente de execução provisória para pagamento dos alimentos provisórios.

Em recente julgamento, o Relator Ademir Modesto de Souza negou provimento ao agravo de instrumento nº 2126454-25.2022 que foi interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de prisão civil do avô executado, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS AVOENGOS. INADIMPLÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Diante da natureza complementar e subsidiária dos alimentos avoengos, e levando em consideração as condições pessoais do alimentante, corretamente afastado o pleito de prisão civil do devedor 2. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126454-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022)

Quando do julgamento do referido agravo de instrumento, o Relator Ademir fundamentou sua decisão levando em conta a natureza subsidiária e

complementar dos alimentos avoengos e as condições pessoais do alimentante, que se tratava de um idoso (65 anos de idade), viúvo e que ainda possuía uma filha portadora de deficiência mental, que era sua dependente.

5.2 Análise das Decisões do Superior Tribunal de Justiça

Importante mencionar e analisar minuciosamente 3 (três) importantes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que já foram supracitadas no presente trabalho, especificamente no Capítulo 4, que tratam da prisão civil por dívida alimentar.

Com relação a desnecessidade de aplicação da prisão civil e a aplicação de outra medida coercitiva para sanar o débito alimentar, temos o precedente do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 416.886/SP, que teve como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE.

1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos.

2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes.

3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores.

4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida.

5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (HC n. 416.886/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.)

No presente caso, os avôs assumiram, espontaneamente, a obrigação de arcar com as despesas das mensalidades escolares e cursos extracurriculares de seus netos, porém tornaram-se inadimplentes com a sua obrigação assumida. Ao analisar os autos, a Ministra Nancy reconheceu que:

[...] o inadimplemento dos pacientes causou transtornos e, provavelmente, ensejou a suspensão das atividades extracurriculares que vinham sendo cursadas pelos netos ou, até mesmo, a substituição da escola particular em que os netos estudavam por uma instituição de ensino da rede pública. (STJ, HC n. 416.886/SP, 2017)

Assim, a Ministra Nancy concluiu que seria mais prejudicial manter a decretação da prisão dos avós, que são pessoas idosas, todavia, não deixou de reconhecer os prejuízos que os menores sofreram. E chegou à conclusão que o mais adequado seria converter o rito da prisão para o rito da penhora e da expropriação, como já havia sido determinado em 1º grau de jurisdição, o que estaria em consonância com o princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805, do Código de Processo Civil¹⁶) e o princípio da máxima utilidade da execução.

Ademais, os avôs ofertaram um lote de terreno como forma de quitar os débitos antigos, todavia, a referida proposta foi rejeitada pelos exequentes. Por fim, a Ministra Nancy concedeu a ordem de habeas corpus, evitando, assim, a prisão civil dos avós.

O Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 38.824/SP, julgado em 17 de outubro de 2013, pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrichi, trata da hipótese em que seja entendida como necessária a decretação da prisão civil do alimentante inadimplente que, caso seja o avô idoso, tem a possibilidade de alterar o regime para o cumprimento de pena, analisemos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR.

1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.

¹⁶ Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).**

2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes.
3. Recurso provido. (RHC n. 38.824/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 24/10/2013.)

A Ministra Nancy reconheceu que a avó está em mora e que não há prova de sua alegação de que seu patrimônio encontra-se indisponível. No caso concreto, a avó devedora é pessoa idosa, com 77 anos de idade, e, ainda, é portadora de cardiopatia grave, o que foi confirmado por laudo médico.

Assim, a Ministra Nancy concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, haja vista que entendeu como razoável e proporcional para converter a prisão civil em recolhimento domiciliar. Desta forma, houve o provimento ao recurso ordinário, para conceder o habeas corpus, mantendo a prisão civil da avó com o cumprimento em regime domiciliar, tendo em vista sua idade e saúde.

Seguindo este entendimento, há, também, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 35.171/RS, que teve como Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. CUMPRIMENTO DA PENA. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REGIME SEMI-ABERTO. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. INAPLICABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IDADE AVANÇADA E SAÚDE PRECÁRIA.
 - Em regra, não se aplicam as normas da Lei de Execuções Penais à prisão civil, vez que possuem fundamentos e natureza jurídica diversos.
 - Em homenagem às circunstâncias do caso concreto, é possível a concessão de prisão domiciliar ao devedor de pensão alimentícia. (HC n. 35.171/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 3/8/2004, DJ de 23/8/2004, p. 227.)

Neste caso, foi decretada a prisão civil do avô inadimplente por 45 dias, em regime semiaberto (recolhido nos finais de semana e à noite ao cárcere), sendo que este avô tem 73 anos de idade e vários problemas de saúde, bem como a necessidade de cuidados especiais, o que foi comprovado por laudo médico.

O Ministro Humberto concedeu a ordem de habeas corpus e recomendou o cumprimento da pena de prisão civil seja feita em regime domiciliar ou em prisão albergue próxima à residência do avô, em razão deste possuir vários problemas de saúde, o que demanda cuidados especiais.

Conclui-se, após a análise dos julgados e decisões, que o entendimento vem sendo o de que a prisão civil dos avós devedores de alimentos é uma medida

considerada extrema e excepcional, uma vez que a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar, e que deve ser aplicada quando esgotadas as demais medidas executivas, como, por exemplo, a expropriação.

Sendo os avós pessoas idosos e/ou portadoras de alguma doença, bem como necessitam de cuidados especiais, o entendimento é o de que, sendo necessária a decretação da prisão civil, que seja convertido o regime fechado pelo regime domiciliar, evitando assim, maiores prejuízos aos avós idosos, que poderia vir a se tornar prejuízos irreversíveis, devido a sua idade e condições físicas e mentais.

Desse modo, vê-se que, tanto o Tribunal de São Paulo, como o Superior Tribunal de Justiça, em alguns de seus precedentes, ao analisarem as causas excepcionais de cada caso concreto, vem autorizando formas alternativas para o cumprimento da prisão civil, como a possibilidade de outros meios executivos, como a penhora e expropriação, e quando necessária a decretação da prisão civil, a possibilidade de estabelecer regime de cumprimento de pena domiciliar.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, os alimentos estão amparados e protegidos constitucionalmente, são os valores, bens e/ou serviços, bem como tudo o que for considerado necessário para a pessoa, com a finalidade de atender as necessidades do indivíduo e a sua subsistência, e não somente os alimentos propriamente ditos. Sendo que estes alimentos decorrem do poder familiar, de um dever de mútua assistência, bem como dos vínculos de parentesco e da solidariedade familiar.

A obrigação alimentar avoenga possui caráter excepcional, sendo uma responsabilidade subsidiária e complementar dos avós, haja vista os primeiros que são obrigados a promover a subsistência dos seus filhos são os pais, e na hipótese destes não possuírem condições de arcar com o encargo alimentar, os avós serão acionados e cobrados. Ou seja, são alimentos devidos somente diante da prova inequívoca da insuficiência dos alimentos prestados pelos genitores.

Os alimentos avoengos são prioridades, todavia, não admite-se que os avós sejam obrigados a pagar um valor que é imperiosamente necessário para a sua subsistência, uma vez que os avós não podem ser responsáveis diretamente por um dever que tem de ser cumprido pelos seus filhos, perante os seus netos.

Ao não cumprir com a sua obrigação alimentar, os avós podem ser executados pelo credor em uma ação de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos. Dentre os meios de cobrança, tem-se a medida coercitiva da prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável, que pode ser decretada aos avós inadimplentes, uma vez que esta prisão civil possui previsão constitucional.

Ressalta-se que o devedor de alimentos encarcerado por não ter pago a pensão alimentícia não está isento da sua obrigação alimentar, haja vista a possibilidade de exercer atividade remunerada no cárcere. E sendo comprovada a impossibilidade involuntária e escusável do devedor em realizar o pagamento dos alimentos, bem como este ser portador de alguma doença grave, ou estar em situação de miséria, a prisão civil deste inadimplente se torna inútil e sem finalidade, pois não terá como satisfazer o crédito alimentar.

Quando necessária a decretação da prisão civil dos avós, há o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas diversas da prisão civil, como a penhora e a expropriação de bens para

satisfazer a obrigação alimentar do credor, haja vista que a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar, bem como a prisão civil, neste caso, é considerada uma medida extrema e excepcional.

Os avós idosos não estão isentos da decretação da prisão civil por dívida alimentar contra si, uma vez que o Estatuto do Idoso, e a legislação, não tem expressa proibição de decretar este tipo de prisão civil. Todavia, o idoso está amparado constitucionalmente, tendo os seus direitos protegidos. Dessa forma, antes de se decretar a prisão civil, deve-se analisar o caso concreto, as condições econômico-financeiras dos avós e a condições de saúde destes.

Conforme entendimento jurisprudencial, sendo necessária a decretação civil dos avós, sendo estes idosos e/ou possuidores de doenças (graves), bem como em estado de vulnerabilidade e que necessitam de cuidados especiais, tem-se a possibilidade de conversão do regime de cumprimento de pena que é o fechado para o regime domiciliar, como forma de se evitar maiores prejuízos aos avós, que poderiam vir a ser irreversíveis, respeitando e evitando a violação da integridade física e mental dos avós.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553609727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. **Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. **Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110741.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. VII Jornada de Direito Civil. **Enunciado 599**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/857>. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. **Lei de Alimentos (Lei n. 5.478 de 25 de julho de 1968)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 06 ago. 2022

BRASIL. **Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (Decreto nº 592, 6 de julho de 1992)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 121.426/SP**. Primeira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília: julgado em: 14/03/2017, DJe: 29/03/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur365424/false>. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 25**. Data de aprovação: 16/12/2009, DJe: 23/12/2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 596**. Segunda Seção. Julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309**. Segunda Seção. Julgado em: 27/04/2005, DJe 04/05/2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+309&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 594**. Segunda Seção. Julgado em: 25/10/2017, DJe 06/11/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado 342**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1358420**. Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. São Paulo: julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271358420%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271358420%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271358420%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271358420%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 586516**. Quarta Turma. Relator: Min. Marco Buzzi. São Paulo: julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%27586516%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%27586516%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%27586516%27)+ou+(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%27586516%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 38.824-SP**. Terceira Turma. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília: julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302010813&dt_publicacao. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1415753**. Terceira Turma. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Mato Grosso do Sul: julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=%27RESP%27.clas.+e+@num=%271415753%27&thesaurus=JURIDICO&fr=veja>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.886.554-DF**. Terceira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília: julgado em: 24/11/2020, DJe de 03/12/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206278676/recurso-especial-resp-1886554-df-2020-0189444-3/inteiro-teor-1206278689>. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 390510**. Quarta Turma. Relator: Min. Raul Araújo. Mato Grosso do Sul: julgado em: 11/12/2013, DJe 04/02/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%27390510%27&thesaurus=JURIDICO&fr=veja>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 138218**. Terceira Turma. Relator: Min. Massami Uyeda. Mato Grosso do Sul: julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%27138218%27&thesaurus=JURIDICO&fr=veja>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus N. 38.314-MS**. Segunda Turma. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília: julgado em: 25/02/2005, DJe: 04/04/2005. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7583/1/STJ%20HC%20%2038314%200.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 35.171-SP**. Terceira Turma. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília: julgado em 03/08/2004, DJe 23/08/2004. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400608073&dt_publicacao=23/08/2004. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 416.886**. Terceira Turma. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília: julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702401310&dt_publicacao=18/12/2017. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mesmo preso, alimentante não fica isento de pagar pensão para filho menor, decide Terceira Turma**. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16032021-Mesmo-preso--alimentante-nao-fica-isento-de-pagar-pensao-para-filho-menor--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível / Alimentos**. 6ª Câmara de Direito Privado. Relator: Ana Maria Baldy. Foro de Itú: julgado em: 22/02/2021, DJe: 22/02/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=749B7D17232FD0D89D6FA81E42BBD526.cjsg1>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível / Fixação**. 9ª Câmara de Direito Privado. Relator: José Aparício Coelho Prado Neto. Foro de Osvaldo Cruz: julgado em 01/10/2020, DJe: 01/10/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=7C35BDC76D289765659A47903858ED9C.cjsg3>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível / Fixação**. 2ª Câmara de Direito Privado. Relator: José Joaquim dos Santos. Foro de Tupã: julgado em: 10/02/2021, DJe: 10/02/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0035059-19.2018**. 5ª Câmara de Direito Privado. Relator: Moreira Viegas; Foro Regional II - Santo Amaro: julgado em: 25/06/2020; DJe: 25/06/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895856594/apelacao-civel-ac-350591920188260002-sp-0035059-1920188260002/inteiro-teor-895856711>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Cível n. 2225030-58**. 4ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Marcia Dalla Déa Barone. Foro de Ribeirão Preto: julgado em: 15/01/2020, DJe: 15/01/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797923352/habeas-corpus-civel-hc-22250305820198260000-sp-2225030-5820198260000/inteiro-teor-797923419>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Cível n. 2000796-59.2020**. 9ª Câmara de Direito Privado. Relator: César Peixoto. Foro de Jacareí: julgado em 13/03/2020, DJe: 13/03/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2254763-35.2020**. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Francisco Loureiro. Foro de Jundiaí: julgado em: 09/12/2020, DJe: 09/12/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1141675718/agravo-de-instrumento-ai-22547633520208260000-sp-2254763-3520208260000/inteiro-teor-1141675738>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2043664-52.2020**. 3ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Maria do Carmo Honorio. Foro de São Caetano do Sul: julgado em: 23/10/2020; DJe: 23/10/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109423601/agravo-de-instrumento-ai-20436645220208260000-sp-2043664-5220208260000/inteiro-teor-1109423621>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2006776-84.2020**. 8ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Clara Maria Araújo Xavier. Foro de Cubatão: julgado em: 14/04/2020, DJe: 14/04/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2212082-84.2019**. : 3ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Maria do Carmo Honorio. Foro de Santos: julgado em: 06/02/2020, DJe: 06/02/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AI_22120828420198260000_7177a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1660524670&Signature=OibpDxa5XBKzxcgEyz%2BHml3SEA4s%3D. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Cível n. 0148167-42.2012**. 3ª Câmara de Direito Privado. Relator: Jesus Lofrano. Foro Central Cível: julgado em: 05/03/2013, DJe: 08/03/2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6558907&cdForo=0>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Cível n. 2290478-41.2020**. 6ª Câmara de Direito Privado. Relator: Vito Guglielmi. Foro: de Quatá: julgado em: 13/05/2021, DJe: 13/05/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14629622&cdForo=0>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2126454-25.2022**. 6ª Câmara de Direito Privado. Relator: Ademir Modesto de Souza. Foro de Santa Isabel: julgado em: 11/08/2022, DJe: 11/08/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15934659&cdForo=0>. Acesso em: 13 ago. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. V. 5. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. V. 6. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 06 ago. 2022.

GERSON, Gilmar de Lima. **Obrigação avoenga: histórico e conceito**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54668/obrigacao-avoenga-historico-e-conceito>. Acesso em: 30 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V. 6. 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 30 jul. 2022.

IBDFAM. **Com caráter complementar e sucessivo, alimentos avoengos prezam pela assistência e a dignidade humana**. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6273/Com+car%c3%a1ter+complementar+e+sucessivo,+alimentos+avoengos+prezam+pela+assist%c3%aancia+e+a+dignidade+humana>. Acesso em: 24 abr. 2022. Acesso em: 30 abr. 2022.

IBDFAM. **STJ: Alimentante preso não se isenta de pagamento de pensão**. 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8262/STJ:+Alimentante+preso+n%C3%A3o+se+isenta+de+pagamento+de+pens%C3%A3o>. Acesso em: 30 jul. 2022.

IBDFAM. OLIVEIRA, Caroline Cristina Vissotho; SANTORO, Clara Carolinha Roma. **Execução de alimentos avoengos: prisão e penhora**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1624/Execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+avoengos%3A+pris%C3%A3o+e+penhora>. Acesso em: 09 ago. 2022.

LACKS, Sandra Ostroski; DULLIUS, Aladio Anastacio; HIPPLER, Aldair. **Direito alimentar uma obrigação subsidiária dos avós**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-109/direito-alimentar-uma-obrigacao-subsidiaria-dos-avos/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. V. 5. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593655. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 23 abr. 2022. Acesso em: 06 ago. 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 30 jul. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597027648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

OLIVEIRA, Vinícius de. **Sabia que avós podem ter de pagar pensão alimentícia aos netos?**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/guia-de-economia/pensao-avoenga-avos-pensao-alimenticia.htm#:~:text=O%20pagamento%20da%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia,do%20pai%20e%20da%20m%C3%A3e>. Acesso em: 27 abr. 2022.

PINHEIRO, Grazyelle. **Compensação de Alimentos In Natura**. PRX Advogados Associados. 2020. Disponível em: <https://www.prxadvogados.com.br/blog/compensacao-de-alimentos-in-natura/index.html>. Acesso em: 30 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Prisão civil do depositário infiel e o “controle de convencionalidade”**. CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-24/direitos-fundamentais-prisao-civil-depositario-infiel-controle-convencionalidade>. Acesso em: 13 ago. 2022.

SOUZA, Stephanie Carolina de Castro. **A obrigação de prestar alimentos dos avós maternos e avós paternos: Litisconsórcio Facultativo ou Necessário?**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1661/A+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+prestar+alimentos+dos+av%C3%B3s+maternos+e+av%C3%B3s+paternos%3A+Litiscons%C3%B3rcio+Facultativo+ou+Necess%C3%A1rio%3F#:~:text=A%20obriga%C3%A7%C3%A3o>

o%20alimentar%20avoenga%20%C3%A9,1.696%20do%20C%C3%B3digo%20Civil.
Acesso em: 30 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. V. 5. 17 ed. Grupo GEN, 2022.
9786559643578. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 24
abr. 2022.